

GABINETE DO PREFEITO

	SUMÁRUO
TÍTULO I	egisten in die gebeurg. Formatien der gestellt der der gestellt der gestellt der gestellt der gestellt der gestellt der gestellt der g
	ema Tributário Municipal arts. 1º € 2º
	andre de la companya de la companya La companya de la co
	CAPÍTULO ÚBICO
D	Da Estrutura arts. 1º e 2º
TITULO I	Ţ.
	ostos arts. 3º a 171
	APÍTULS I COMPANION DE CARROLLA DE CAR La companion de Carrolla d
	o Imposto sobre a Propriedade Predial e
. 	erritorial Urbanaarts. 3º a 30
lita set i ,	SEÇÃO I
22	Do fato geradorarts. 3º e 4º
	SEÇÃO II
	Da base de cálculo e da alíquota. arts. 5º a 7º
	SEÇÃO III
e.	Do valor venal arts. 8º a 18
	SEÇÃO IV
	Da Comissão de Avaliação arts. 19 a 21
	SEÇÃO V
	Da Inscrição no Cadastro arts. 22 a 39
C	APÍTULO II
D	o Imposto Sobre Transmissão Inter-vivos.arts.31 a 43
	SEÇÃO I
	Da Base de Cálculo art. 33



GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II		
Da Avaliação	art.	34
SEÇÃO III		
Do Contribuinte	arts. 35 s	36
SEÇÃE IV		
Da Alíquota	art.	37
SEÇÃO V	÷	
Do Pagamento	arts. 38 a	43
CAPÍTULO IXI		
Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combust	: 1 -	
veis Líquidos e Gasosos	arts. 44 a	57
SEÇÃ8 I		
Da Incidência, Base de Cálculo e da Alíquot	aarts.44 a	47
SEÇÃO II		
Do Contribuinte e do Pagamento	arts. 48 a	55
eseño TT-	,	
SEÇÃO III	•	
Das Penalidades	arts. 56 e	57
CAPÍTULO IV		
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	a. arts. 58 a	171
SDJFO I		,
Do Fato Gerador e da Incidência	arts. 58 a	61
SEÇÃO II		
Da Alíquota e da Base de Cálculo	arts. 62 a	68
SEÇÃO III		~
Da Retenção do Imposto	arts. 69 a	72

747



GABINETE DO PREFEITO

GADINETE DO PREFEITO
SEÇÃO IV
Das Isenções arts. 73 a 77
SEÇÃO V
Do Arbitramento arts. 78 e 79
SEÇÃO VI
Da Inscrição no Cadastro arts. 80 a 84
SEÇÃO VII
Do Lançamento e do Pagamento arts. 85 a 93
SEÇÃO VIII
Do Documentário Fiscal arts. 94 a 136
SUBSEÇÃO I
Dos Livros Fiscais arts. 105 a 108
SUBSEÇÃO II
Da Escrituração dos Livros Fis—
cais arts. 109 a 113
SUBSEÇÃO III
Das Notas Fiscais arts. 114 a 123
SUBSEÇÃO IV
Do Ingresso para jogos de Diversão arts. 124 a 129
SUBSEÇÃO V
Do Carnê de Cobrança de Mensalidade arts. 130 e 131
SUBSEÇÃO VI
Da Guia de Recolhimento do ISSQN. arts. 132 e 133
SUBSEÇÃO VII
Do Bilhete de Controle de Estaciona-
mentoarts. 134 a 136



GABINETE DO PREFEITO

SELWI	TX

SEÇÃO IX

Das Formas de Prestação de Serviços. arts. 137 a 171

SUBSEÇÃO XI

Do Arrendamento Mercantil.....

SUBSEÇÃO I	•	
Das Obras Hidráulicas e da Constru-	•	
ção Civil arts.	137 a	144
SUBSEÇÃO II	•	
Do Transporte de Qualquer Natureza	art.	145
SUBSEÇÃO III	•	•
Das Atividades Turísticas arts.	146 e	.147
SUBSEÇÃO IV		
Des Bancos e Instituições Financeiras	art.	148
SUBSEÇÃO V		
Dos Estabelecimentos de Ensino	art.	149
SUBSEÇÃO VI	X	
Da Consignação de Veículos	art.	150
그 그 그는 그는 그는 그를 가는 것이 없는 것이 없는 것이 없는 것이 없다.		
SUBSEÇÃO VII	•	
Dos Cartões de Crédito	art.	151
SUBSEÇÃO VIII		
Das Empresas Seguradoras ou de Capi-		
talização	art.	152
SUBSEÇÃO IX		
Das Agências de Companhia de Seguros	art.	153
SUBSEÇÃO X		
Das Empresas de Corretagem de Segu-		
ros e Capitalização	art.	154

155



GABINETE DO PREFEITO

			į
e de la companya de La companya de la co	SUBSEÇÃO XII		
	Da Distribuição, Venda e Aceitação		
	de Bilhetes de Loteria	art.	156
	SUBSEÇÃO XIII		1.55
	Dos Representantes Comerciais	art.	121
	SUBSEÇÃO XIV		
	Da Publicidade e Propaganda arts.	158 a	160
	SUBSEÇÃO XV		
	Da Composição Gráfica e da Encardern <u>a</u>		
	ção de Livros e Revistas	art.	161
	SUBSEÇÃO XVI		
	Dos Hotéis e Pensões	art.	162
	SUBSEÇÃO XVII		
	Dos Hospitais, Sanatórios, Ambula-		
	tórios, Pronto Socorros, Casas de Saúde e Congêneresarts.	163 (e	164
	SUBSEÇÃO XVIII	•	
	Dos jogos e Diversões Públicasarts.	165 a	169
	SUBSEÇÃO XIX		
	Das Empresas Funerárias	art.	170
	SUBSEÇÃO XX		
	Outras Formas de Prestação de Serviços	art.	171.
			ž
TÍTULO III			
as Taxas	arts.	172 a	227
CAPÍTULO	ı		
Do Fato (Gerador arts.	172 e	173
CAPÍTULO	II		
Das Taxas	Decorrentes do Poder de Políciaarts.	174 a	21,7

1



GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I

Da Taxa de Licença para Localização e Autorização Anual para funcionamento de Estabelecimento Comerciais, Industriais e de Presta

ção de Serviços..... arts. 178 a 189

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para o funcionamento em Horário Especial..... arts. 190 a 194

SEÇÃO III

SEÇÃO IV

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para Parcelamento do Solo..... arts. 203 a 206

SEÇÃO VI

Da Taxa de Outorga e Permissão e Fiscalização dos Serviços de Trans portes de Passageiros..... arts. 207 a 210

SEÇÃO VII

Da Taxa de Licença para Publicidade.arts. 211 a 215

SEÇÃO VIII

Da Taxa de licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros P<u>ú</u> blicos arts. 216 e 217

CAPÍTULO III

Das Taxas de Serviços Públicos..... arts. 218 a 227

A



GABINETE DO PREFEITO

S. Company of the second	EÇÃO I		İ
was esser ≈ D .	isposições Gerais	art.	218
S	EÇÃO II		
. D	a Taxa de Limpeza Pública arts.	219 a	233
	SUBSEÇÃO I		
	Do Fato Gerador e do Contri-	. •	_
	buinte arts.	219 a	221
	SUBSEÇÃO II		
	Do Cálculo da taxa	art.	222
	SUBSEÇÃO III		
	Do Lançamento e da Arrecadação.	art.	223
SI	EÇÃO III	·	
Da	a Taxa de Iluminação Pública arts.	224 a	227
	SUBSEÇÃO I		
	Do Fato Gerador	art.	224
	SUBSEÇÃO II		
	Do Cálculo, do Lançamento e da A <u>r</u>		
	recadaçãoart	s.225 a	227
		•	
T itulo IV Da Coptribuição (de Melhoriaarts.	228 2	244
		220 a	2417
	LO ÚNICO		
Das Dis	sposições Geraisarts.	228 a	244
Si	EÇÃO I		
Do	o Fato Gerador e da Incidência arts.	228 a	232
SI	EÇÃO II		
Da	a Base de Cálculoarts.	233 a	235
SI	EÇÃO III		
Do	Contribuintearts.	236 a	238
	1		

H



GABINETE DO PREFEITO

•		
i de la graphica de la composició de la co La composició de la compo	SEÇÃO IV	
	Do Programa Ordinário de Obras art	. 239
	SEÇÃO V	
	Do Programa Extraordinário de	-
	Obras arts.240	e. 241
	SEÇÃO VI	
	Do Lançamento e do Pagamento arts.242	a 244
TÍTULO V		
Das Isenções.	arts.245	e 246
TITULO VI		
Das Normas Ger	aisarts.247	a 260
	ÍTULO ÚNICO	
Das	Obrigações Tributárias arts.247	a 260
	SEÇÃO I	
	Das Disposições Gerais arts.247	e 248
	SEÇÃO II	•
	Do Fato Geradorarts.249	a 251
	SEÇÃO III	Territoria Apresi
	Do Sujeito Ativo art	. 252
		• 252
	SEÇÃO IV	- 255
	Do Sujeito Passivoarts.253	a 255/
	SEÇÃO V Da capacidade Tributária art.	. 256
	SEÇÃO VI Do Domicílio Tributário art.	257
		. <u>L</u> J1
	SEÇÃO VII	
	Da Responsabilidade dos Sucessoresarts.258	a 260 -

Amy



GABINETE DO PREFEITO

TITULO ** VII * ** ***
Da Administração Tributária arts. 261 a 308
CAPÍTULO I Da Fiscalização e da Responsabilidade do Servidorarts.261 a 268
CAPÍTULO II
Da Dívida Ativa arts.269 a 276
CAPÍTULO III Da Correção Monetária arts. 277 a 280
CAMÍTULO IV
Do Parcelamento
CAPÍTULO V Da Restituição arts. 287 a 292
CAPÍTULO VI
Das Certidões Negativas arts. 293 a 295
CAPÍTULO VII Da Decadênciaart. 296
CAPÍTULO VII Da Prescriçãoart. 297
CAPÍTULO IX Da Transaçãoart. 298
CAPÍTULO X
Das Infrações e Penalidadesarts. 299 a 308
SEÇÃO I
Das Multas arts. 301 a 304
SUBSEÇÃO I Das Disposições Gerais art. 301



GABINETE DO PREFEITO

i ogsammente. Heriotopia	SUBSEÇÃO II Das Multas Moratórias arts.	302 a	304
	SEÇÃO II		
	Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais	art.	305
	SEÇAO III		
	Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios	art.	306
	SEÇÃO IV		
	Da Apreensão de Livros e Documentos	art.	307
	SEÇÃO V		
	Do Regime Especial de Fiscalização	art.	308
TITULO VII Do Processo	I Administrativo Tributárioarts.	309 a	370
•	CAPÍTULO I		
. [Das Disposições Gerais	art.	309
(CAPÍTULO II		
. [Das Normas Processuaisarts.	310 a	320
		ırt.	310
	SEÇÃO II Da Intimaçãoarts.	311 e	312
	SEÇÃO III Do Procedimento Fiscalarts.	313 a	314
	SEÇÃO IV Da Notificação de Lançamento	art.	315
	SEÇÃO V		
	Da Notificação Preliminararts.	316 a	318

Hony



GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VI		
Do Termo de Fiscalização	art.	319
SEÇAO VII		
Do Auto de Infração	art.	320
CAPÍTULO III		
Do Processo Contencioso arts.	321 a	345
SEÇÃO I		
Das Disposições Gerais arts.	321 a	323
SEÇÃO II		
Oa Interpretação da Legislação Tr <u>i</u>		
butária arts.	324 a	239
SEÇÃO III		
Do Pedido de Reconhecimento de Imu		
nidade ou de Isenção arts.	330 e	331
SEÇÃO IV		
Da Consulta arts.	332 a	339
SEÇÃO V		
Da Impugnação arts.	340 e	341
SEÇÃO VI	-•	
Do Recurso Volumtário arts.	342 e	343
SEÇÃO VII		
Do Recurso de Ofício	art.	344
SEÇÃO VIII		
Do Recurso Especial	art.	345
CAPÍTULO IV		
Da Competência de Julgamento arts.	346 e	347
CAPÍTULO V		
Da Eficácia das Decisões arts.	348 e	349
CAPÍTULO VI		مع
Da Composição dos Orgãos Julgadores arts.	350 a	357



GABINETE DO PREFEITO

The state of the state of the section of the section of

the transportation in an	.SEÇÃO I		
	Da Junta de (mpugnação Fiscal arts. 3	50 a	352
	SEÇÃO II	W	
	Do Conselho Municipal de Recursos	. •	
	Fiscais arts. 3	53 a	357
		•	
CAPÍTI	ULO VII	•	
Do Ju	lgamento de Processo Contencioso arts. 3	58 a	370
	SEÇÃO I		
	Das Disposições Gerais arts. 3	58 a	363
·	SEÇÃO II		
	Do Julgamento de Primeira Instân-		
	cia arts. 3	64 a	366
	SEÇAO III		
	Do Julgamento de Segunda Instância. arts.	367 a	369
	SEÇÃO IV		• 1.
	Do Julgamento na Instância Especial. a	rt.	370
TITULO IX Das Disposiç	ões Transitórias Finais∤arts. 3	70 a	374
CAPÍT		•	
Das D	isposições Transitóriasa	rt.	371
CAPIT		170 c	776
Das D	isposições Finais arts. 3	172 a	٥/4

4



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 2.759/93

Inst	itui	0	Novo	código	Tributário	do	Municí-
pio	de	Caı	ciacio	ca.			

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO ÚNICO

DA ESTRUTURA

Art. lº - Esta Lei regula, em caráter geral' ou especificamente, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria fiscal quanto à aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas físicas ou juridicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidades ou de isenção.

Art. 2º - Esta Lei tem a denominação de "CÓ-DIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL", e rege os seguintes tributos:

I - Os Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) sobre os Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- c) sobre a Venda a Varejo de Combustí veis (IVVC);



GABINETE DO PREFEITO

d) sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);

II - As Taxas:

- a) de Limpeza Pública;
- b) de Iluminação Pública;
- c) de Localização e autorização anual para funcionamento de estabelecimen to industriais, comerciais e profissionais;
- d) de funcionamento em Horário Especial;
- e) de exercício de comércio eventual ou ambulante;
- f) de execução de obras;
- g) de parcelamento do solo;
- h) de outorga de permissão e fiscaliza ção dos serviços de transportes de passageiros;
- i) de Publicidade;
- j) de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

III- Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 3º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o dominio útil ou a posse do bem imovel urbano.



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, considera-se como urbano o imóvel:

- I constante de loteamento aprovado pela Prefeitura;
- II localizado em região beneficiada com,
 pelo menos, dois dos seguintes serviços publicos:
 - a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - b) abastecimento de água;
 - c) sistema de esgotos sanitários;
 - d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
 - e) escola de primeiro grau ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- TII- que, independentemente da sua localiza ção, tenha área inferior a um hectare ou que não seja utilizado, comprovadamen te, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 4° - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 5° - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano é o valor do imóvel, fixado na forma desta Lei.

AND



GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - As alíquotas do Imposto a que se refere o art. 5º são as seguintes:

- I 1% (um por cento) para cada imóvel edificado.

Art. 7º - Os imóveis não-edificados, situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário ou pluvial, e abastecimento de água, serão lançados na alíquota de 2% (dois por cento), com acréscimo progressivo de 1% (um por cento) ao ano até o máximo de 10% (dez por cento).

 \S lº - Os acréscimos progressivos referidos neste artigo serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao da entrada desta Lei em vigor.

§ 2º - O início da construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que trata este artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota de 2%(dois por cento).

§ 3º - A paralisação da obra, por prazo superior a 3 (três) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota por ocasião do início da obra.

SEÇÃO III

Do Valor Venal

Art. 8º - O valor venal do imóvel é constituído pela soma dos valores do terreno e da edificação.

Art. 9º - A apuração do valor venal será feita tomando-se por base os elementos constantes da Planta de Valores Imobiliários e da Tabela de Preços de Construções, aplicados ao elemento constante do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Na composição da Planta de Valores Imobiliários e da Tabela de Preços de Construções, levar-se-á em conta os seguintes elementos:

Hamy



GABINETE DO PREFEITO

I - quanto ao terreno:

- a) o índice de valorização da quadra, setor ou distrito em que estiver o imóvel localizado;
- b) os serviços públicos, ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- c) os preços de imóveis nas últimas transações de compra e venda real<u>i</u> zadas no setor em que estiver situado o imóvel.

II - quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) o valor unitário do metro quadrado;
- c) o estado de conservação;
- d) o fato indicado na alínea "c", do inciso anterior.

Art. 10- É considerado imóvel sem edifica ção para efeito de incidência do imposto a existência de:

- I prédios em construção até a data de sua ocupação;
- II prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à atualização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária;
- III- áreas excedentes de terrenos edificados, superiores a 05(cinco)vezes a área da construção.

Art. 11- O valor venal do imóvel (VI) será determinado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

VI = VT + VE, onde:

VI = ao valor venal do imóvel;

Imovel;



GABINETE DO PREFEITO

VT = ao valor do terreno;

VE = ao valor da edificação.

1º - O valor venal do terreno (VT)será apurado pela seguinte fórmula: VT = M x S x T x P, onde:

 $M = ao \ valor \ do \ metro \ quadrado \ do \ ter$ reno atribuído a cada face da quadra;

S = a área do terreno;

P = a pedologia do terreno;

T = a topografia do terreno.

 \S 2º - O valor venal da edificação (VE) será apurado pela seguinte fórmula: VE = N x A x F x C, onde:

N = ao valor do metro quadrado por ti

po de construção;

A = a área da unidade construída;

C = a conservação da construção;

F = ao fator de utilização da constru

ção.

Art. 12 - Os índices correspondentes aos parâmetros mencionados nos $\S\S$ 1º e 2º do artigo anterior serão regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

§ 1º - Os valores atribuídos aos terrenos, por face de quadra, bem como por metro quadrado do tipo
de construção, serão fornecidos através da Planta de Valores
Imobiliários e da Tabela de Preços de Construções.

§ 2º - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração do metro quadrado, será ela arredondada para a unidade imediatamente superior.

Hy &



GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 - O valor do metro quadrado do terreno será:

- I o do logradouro da situação do imóvel;
- II o do logradouro relativo à frente efetiva de construção ou, havendo mais de uma frente, à principal.
- III o do logradouro de maior valor, no caso de imóvel não construído com as características mencionadas no inciso precedente.
- IV o do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno interno, ou do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, quando houver mais de um logradouro de acesso;
- V o do logradouro correspondente a servidão de passagem, no caso de terreno encravado.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

- I terreno interno, aquele situado em interior de quadra, que comunica com a via pública principal por corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4,00 m. (quatro metros);
- II terreno encravado, aquele que só se comunica com a via pública através de outro imóvel, por meio de servidão de passagem.

Art. 14 - No cálculo do valor venal dos ter renos e das construções, serão aplicados, respectivamente, os fatores de correção de conformidade com as tabelas editadas por decreto fo Executivo.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 - A área de cada unidade construída, no caso de condomínio ou de prédio constituído de várias unidades autônomas, para efeito de apuração do valor venal, será encontrada mediante aplicação da seguinte fórmula:

 $A = \underline{A1} + \underline{A2}, \text{ onde:}$

A = a área da unidade construída;

Al= a área de uso privativo;

A2= a área total do uso comum e do

condomínio;

N = ao número de unidades autônomas.

Art. 16 - Para o lançamento de construções novas ou reformadas, desde que tenha sido expedido o "habite-se" ou o Certificado de Aceitação de Obras, os dados necessários serão fornecidos pela Secretaria Municipal de Obras, mediante preenchimento do Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI).

Art. 17 - As alterações de lançamento serão efetuadas, para efeito de cobrança de imposto, a partir do trimestre seguinte àquele em que ocorrer o fato que motivar a mudança.

Art. 18 - Quando a construção em áreas loteadas atingir dois ou mais lotes, estes serão incorporados, passando a constituir uma única unidade autônoma.

SEÇÃO IV

Da Comissão de Avaliação

Art. 19 - O Prefeito Municipal constitui uma Comissão de Avaliação, integrada de até 05(cinco)membros, sob a presidência do Diretor do Departamento de Receita, com a finalidade de elaborar a Planta de Valores Imobiliários e organizar a tabela de Preços de Construções, a saber:

I - Presidente, definido no "caput" deste artigo;

Any &



GABINETE DO PREFEITO

- II um representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil;
- III um representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis;
- IV dois servidores do Quadro Estatutá rio da Prefeitura, sendo um da Se cretaria Municipal de Obras e outro do Serviço de Tributos Imobiliários.

Art. 20- A Planta de Valores Imobiliarios será composta da Planta de Referência Cadastral do Município, com a inclusão dos valores atribuídos aos logradouros por $f_{\underline{a}}$ ce de quadra.

Parágrafo único - Acompanhará a Planta de Valores Imobiliários a relação dos logradouros públicos do Município, contendo os seguintes elementos:

- a) número do distrito, setor, quadra e face da quadra;
- b) nome e código do logradouro;
- c) valor do metro quadrado de cada face da quadra.

Art. 21- A Tabela de Preços de Construções conterá os valores do metro quadrado dos diversos tipos de construções, os quais serão graduados com base no valor equivalente ao Padrão Normal HI 30, fornecido pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Espírito Santo, para o mês de agosto do exercício anterior àquele em que prevalecer o lançamento.

seção v

Da Inscrição no Cadastro

Art. 22- São de inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por des membramentos dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade.

Any



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todas, mas nunca através de outra.

Art. 23 - A inscrição dos imóveis no Cada<u>s</u> tro Fiscal Imobiliário será promovida:

- I pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II por qualquer dos condôminos:
- a) em se tratando de órgão federal, estadual municipal ou entidade au tárquica;
- b) através de auto de infração, após o prazo estabelecido para inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

Art. 24 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

- I a aquisição de imóveis edificados ou não;
- II as modificações de uso;
- III- a mudança de endereços para entre ga de notificações ou substituí- ção de responsáveis ou procuradores;
- IV outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto.

· Amy



GABINETE DO PREFEITO

Art. 25 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Departamento de Receita Municipal, relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados por regular "contrato de compra e venda" ou escritura definitiva, mencionando quadra e lote, bem como o valor da venda e o registro em Cartório, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 26 - As construções feitas sem licença, ou em desacordo com as normas municipais, serão inscritas e lançadas apenas para efeitos fiscais.

§ 1º - A inscrição e os efeitos fiscais, no caso deste artigo, não criam direito ao proprietário, titu lar do domínio útil ou possuidor a qualquer título, e não ex cluem à Prefeitura o direito de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

§ 2º - A inscrição no Cadastro Imobiliário será atualizada sempre que se verificar qualquer alteração que modifique a situação anterior do imóvel.

 \S 3º - A alteração poderá ser comunicada por qualquer interessado, desde que apresente o documento há bil exigido pela repartição competente.

 \S 4º - As construções só poderão ser inscritas, quando a área construída for igual ou superior a 20,00 m² (vinte metros quadrados).

seção vi

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 27 - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é anual e será feito com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliario, sendo o seu valor estabelecido em UFMC.

 \S 1º - O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Jan gh

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os contribuintes do Imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação pessoal ou de editais publicados em jornais de grande circulação.

Art. 28 - A arrecadação do Imposto é anual, podendo o Executivo Municipal fracioná-lo em parcelas, como dispuser o regulamento.

Parágrafo único - O contribuinte que efetuar o pagamento relativo a todo o exercício no prazo estabelecido em regulamento gozará da redução de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto.

Art. 29 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será recolhido por meio de guia em cota única ou em cotas iguais.

§ lº - A cota única corresponderá a todo o exercício, com redução de 20% (vinte por cento).

§ 2º - Os prazos para pagamento do Impos to Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana serão fixados anualmente.

Art. 30 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser pago na Prefeitura ou em qualquer estabelecimento bancário que mantiver convênio com o Município.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Transmissão Inter-vivos

Art. 31 - O Imposto Sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis (ITBI) tem seu fato gerador anunciado em seu próprio denominador, e incide sobre:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil.de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

HTS



GABINETE DO PREFEITO

- II a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 32 - O imposto não incide sobre a trans missão de bens e direitos, quando:

- I realizada para incorporação ao pa trimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;
- II decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como ativida de preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

 \S 2º - Considera-se caracterizada a at<u>i</u> vidade preponderante, aquela que obtiver maior soma da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses anteriores à aquisição.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades há menos de 12 (doze) meses da aquisição, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os meses até então decorridos.

 \S 4º - A preponderância de que trata es te artigo, será demonstrada pelo interessado, na forma do regulamento.

Hy &



GABINETE DO PREFEITO

seção I

Da Base de Cálculo

Art. 33 - A base de cálculo do imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurados em avaliação procedida pelo órgão fazendário competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior.

Parágrafo único -Nos casos abaixo especifica dos, a base de cálculo é:

- I na arrematação, leilão e na adjudi cação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou a única praça ou o preço pago, se este for maior;
- II nas transmissões, mediante instrumento particular do Sistema Finan
 ceiro da Habitação, o número de unidades de referência desse sistema,
 convertido, monetariamente, pelo va
 lor dessa unidade, vigente à data do
 pagamento do Imposto.

SEÇÃO II Da Avaliação

Art. 34 - A avaliação será procedida com base em tabela de valores a ser baixada periodicamente em regulamento, considerados, dentre outros, os seguintes elementos.

I - forma, dimensão e utilidade;

II - localização;

III - estado de conservação;

IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

v - custo unitário de construção;

VI - valores aferidos no Mercado Imobiliário.

(. A)...



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Caberá aos fiscais de rendas, lotados na Divisão de Fiscalização, proceder à avaliação dos bens transmitidos para posterior homologação do Diretor do Departamento de Receita.

SEÇÃO III

Do Contribuinte

Art. 35 - Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Art. 36 - Respondem solidariamente pelo paga mento do Imposto:

- T o servidor ou autoridade superior que dispensar ou reduzir, graciosa ou irregularmente, no todo ou em par te, a avaliação do imóvel ou o montante do Imposto devido;
- II os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativa mente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis, mediante acionamento da esfera de governo competente.

SEÇÃO IV Da Aliquota

Art. 37 - A alíquota do imposto é de 2%(dois por cento).

Parágrafo único - Nas transmissões efetuadas através do Sistema Financeiro de Habitação, a alíquota será reduzida para 0,5% (meio por cento) na parte efetivamente financeira.

Amy &



GABINETE DO PREFEITO

SECÃO V.

Do Pagamento

Art. 38 - O ITBI será pago:

- I antes da data da lavratura do instrumento que servir de base à trans missão;
- II no prazo de 30 dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 39 - O pagamento será efetuado através de documento próprio, como dispuser o regulamento.

Art. 40 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes, a comprovação do pagamento do Imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal competente.

Art. 41 - Sem a transcrição literal do conhecimento do pagamento do Imposto ou da certidão referida no artigo anterior, não poderão ser extraídas cartas de arrematação, de adjudicação ou de remissão, bem como proceder às transmissões de que trata esta lei.

Art. 42 - Estão sujeitos ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento), aplicada sobre o valor do Imposto, com base em avaliação atualizada:

- I os responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas pelo art.
 41;
- II o servidor e a autoridade superior que dispensar ou reduzir, graciosa ou irregularmente, no todo ou em par te, a avaliação do imóvel ou o montante do imposto devido.

A7

18 de



GABINETE DO PREFEITO

Art. 43 - Os Tabeliães e os Titulares do Car tório de Registro Geral de Imóveis são obrigados a apresentar ao Departamento de Receita Municipal, periodicamente, relação das escrituras lavradas ou registradas, na forma da lei.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos

SEÇÃO I

Da Incidência, Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 44 - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVV), exceto óleo diesel, tem como fato gerador, a venda a varejo, efetuada por qualquer estabelecimento, dos seguintes produtos, dentre outros:

I - gasolina;

II - querosene;

III - óleo combustível:

IV - álcool etílico anidro combustível-AEAC;

V - álcool etílico hidratado combustí
vel-AEHC;

VI - gás liquefeito de petróleo-GLP;

VII - gás natural.

Parágrafo único - Consideram-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final, independentemente da quantidade e forma de condicionamento dos produtos vendidos.

Art. 45 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda dos combustíveis ao consumidor final, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do Imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA GABINETE DO PREFEITO

Art. 46 - É estabelecida a alíquota de 3% (três por cento) para cálculo do Imposto.

Art. 47 - Contribuinte do Imposto é o esta belecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 44.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, constituído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao Imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

SEÇÃO II

Do Contribuinte e do Pagamento

Art. 48 - São sujeitos passivos, por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao Imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 49 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do Imposto devido:

- I o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo, durante o transporte.
- II o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados à venda direta a consumidor final.

Art. 50 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

Any &

GABINETE DO PREFEITO

- I não forem exibidos ao fisco os ele mentos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive no caso de perdas, extravio ou atraso na es crituração de livros ou documentos fiscais;
- II houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

Art. 51 - O Imposto será pago na forma e prazo previstos em regulamento.

Art. 52 - Os contribuintes do IVVC estão su jeitos ao regime de lançamento por homologação.

Art. 53 - Os contribuintes são obrigados a manter seus estabelecimentos inscritos na repartição municipal competente.

Art. 54 - Os contribuintes do IVVC são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emis são e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo único - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco Municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 55 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração própria.

Hry &

GABINETE DO PREFEITO

seção III

Das Penalidades

Art. 56 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito à atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do Imposto corrigido.

Art. 57 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do Imposto:

- I falta de recolhimento do tributomulta de 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- II falta de emissão de documento fis cal em operação não escrituradamulta de 200% (duzentos por cento)do valor do Imposto;
- nando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do Imposto a pagar-multa de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto ñão pago.
- deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada—multa de 10% (dez por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município de Cariacica (UFMC);
- transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao Imposto, sem documento fiscalidôneo—multa de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto;

Imposto;

GABINETE DO PREFEITO

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal —multa de 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto;

VII - deixar de reter na fonte o Imposto devido, na condição de contr<u>i</u>
buinte substituto — multa de 40%
(quarenta por cento) do valor do Imposto.

VIII- deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto — multa de 200% (duzen tos por cento) do valor do Imposto.

CAPÍTULO IV

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 58 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constante da Lista anexa a esta Lei.

Parágrafo único - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas.

Art. 59 - A incidencia do ISSQN independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à ativi dade exercida;

II - do recebimento do preço ou do re sultado econômico da prestação dos serviços.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 60 - Para efeito de incidência do ISSQN considera-se local da prestação do serviço:

- I o do estabelecimento prestador;
- II o do domicílio do prestador;
 quando inexistir estabelecimento:
- III onde se efetuar a prestação, no caso de Construção Civil.

Art. 61 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades constantes da Lista anexa a esta lei, seja matriz, filial, sucursal, es critório de representação ou contato, ou sob outra denominação de significação assemelhada.

§ 1º - Presume-se a existência de esta belecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos se quintes elementos:

- I manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipa mentos necessários à execução dos serviços;
 - II estrutura organizacional ou
 administrativa;
 - III inscrição nos órgãos previdenciários;
 - IV indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
 - V permanência ou ânimo de permane cer no local para a exploração econômica de atividade de presta ção de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:
 - a) locação de imóveis;
 - b) propaganda ou publicidade; /
 - c) consumo de energia elétrica água, em nome do prestador.

De.



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São também considerados estabe lecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as ati vidades de prestação de serviço de natureza itinerante, enqua dradas como Diversões Públicas.

seção ii

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 62 - A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, salvo quando prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por intermédio de sociedades uniprofissionais.

Art. 63 - Constitui preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ain da que a título de subempreitada, materiais ou mercadorias aplicados, fretes ou quaisquer outras despesas, ressalvadas as exceções do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Será permitido deduzir do preço dos serviços os valores correspondentes:

- a) aos materiais adquiridos de terceiros ou produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da prestação, uma vez comprovadamente, aplicados na obra e a ela incorporados;
- b) às subempreitadas, quando estas já tiverem sido tributadas pelo Impos to, neste Município;
- c) nos demais casos, ao fornecimento de mercadorias constantes das res salvas ou exceções contidas na própria Lista de serviços.

47

B



GABINETE DO PREFEITO

Art. 64 - A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será de 5% (cinco por cento), quan do calculado com base no preço dos serviços.

§ 1º - Tratando-se de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado com base em alíquotas fixas sob a forma de múltiplos da UFMC, de acordo com a Tabela I constitutiva de anexo desta Lei.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os números 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista anexa, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o Imposto será calculado na forma do disposto no § 1º deste artigo, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora as sumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 3º - O Imposto calculado na forma do disposto no § 2º deste artigo, será acrescido de 20% (vinte por cento), por empregado em relação a cada profissional habilitado.

§ 4º - O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

- I sócio pessoa jurídica;
- II sócio não habilitado para o exer cício da atividade corresponden te aos serviços prestados pela so ciedade;
- III mais de 5 (cinco) empregados não habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- IV prestação de serviços não incluí dos nos números constantes do referido parágrafo.

HT &



GABINETE DO PREFEITO

Art. 65 - É considerado trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este não possuir, em seu es tabelecimento ou local de trabalho, empregados ou tarefeiros por ele remunerados sob qualquer forma ou modalidade, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - Nos casos previstos nes te artigo, o Imposto será determinado pela aplicação da alíquota sobre a UFMC correspondente à atividade exercida.

Art. 66 - São consideradas sociedades uniprofissionais, aquelas constituídas por sócios, pessoas físicas, que desempenham idêntica atividade dentre as abaixo relacionadas:

I- - advogados ou provisionados;

II - agentes de propriedade industrial;

III - contadores, auditores, guardalivros e técnicos em contabili
dade;

IV - economista;

V - enfermeiros, protéticos (próte se dentária), dentistas, veterinários, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos;

VI - engenheiros, arquitetos e urba nistas;

VII - laboratórios de análises clíni cas e eletricidade médica;

VIII - médicos.

Art. 67 - O Imposto devido pelas socieda des uniprofissionais corresponderá à soma das alíquotas aplicadas a cada profissional habilitado, pertencente à sociedade, na qualidade de sócio, empregado ou não.

Any less

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O Imposto calculado na forma do "caput" deste artigo será acrescido de 20% (vinte por cento) por empregado ou tarefeiro não habilitado, vinculado à sociedade.

§ 2º - O tratamento previsto neste ar tigo só será aplicado quando se tratar de sociedade regularmente constituída.

§ 3º - O cálculo do Imposto devido no mês, será efetuado levando-se em consideração qualquer fração de mês que o empregado trabalhe ou o sócio permaneça na socie dade.

Art. 68 - Na hipótese de prestação de ser viços enquadrados em mais de uma atividade constante da Lista, o Imposto será calculado de acordo com as diversas aliquo tas previstas para cada caso.

SEÇÃO III Da Retenção do Imposto

Art. 69 - A pessoa física ou jurídica que tomar serviços de terceiros, é obrigada a exigir a Nota Fiscal respectiva, na qual conste o número da inscrição municipal do prestador dos serviços.

 \S 1º - Não constando o número da inscrição na Nota Fiscal ou efetuando-se o pagamento mediante recibo, o pagador reterá o valor do Imposto, recolhendo-o à Receita Municipal até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao de sua retenção.

 \S 2º - O Imposto retido na forma do parágrafo anterior será calculado com base na alíquota prevista para cada caso.

Art. 70 - A não retenção do Imposto por parte do tomador dos serviços, importará em responsabilidade do mesmo pelo seu pagamento.

Any of

GABINETE DO PREFEITO

Art. 71 - Os profissionais liberais e as sociedades uniprofissionais quando não inscritos no cadastro da Divisão da Receita, estarão sujeitas à retenção do Imposto na fonte.

Art. 72 - Mediante anuência do Diretor da Divisão de Receita, o tomador dos serviços poderá ser investigado na condição de contribuinte substituto, para a realização de serviços de natureza técnica ou de construção civil, mesmo em caráter habitual.

SEÇÃO IV Da Isenções

Art. 73 - São isentos do Imposto:

- I os jogos esportivos programados em tabela, bem como os espetácu los avulsos do mesmo gênero, patrocinados por clubes filiados à Federação Desportiva Espiritossan tense ou à Federação Amadorista Capixaba de Esportes e organizações estudantis;
- II os concertos, recitais, "shows", exibições cinematográficas e es petáculos similares, quando sua renda for destinada integralmente a entidades educacionais ou assistenciais;
- III as atividades individuais de pe queno rendimento destinadas ex clusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, como definidas em regulamento;
- IV as atividades jornalísticas exercidas por empresas locais;
 - os profissionais liberais de ní vel médio ou superior, até 2 (dois) anos após a conclusão do curso.

A



GABINETE DO PREFEITO

Art. 74 - A isenção de que trata o 'inciso IV, do art. 73, limita-se aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, não compreendidos, como tais, os constantes da Lista de Serviços.

Art. 75 - As isenções serão requeridas:

- I ao Secretário Municipal de Finanças, quando se tratar de Im posto calculado com base no valor dos serviços;
- II ao Diretor da Divisão de Receita, nos demais casos.

Art. 76 - São condições necessárias para a concessão de isenção do ISSQN sobre jogos e diversões públicas:

- I no caso do inc. I, do art. 73,
 comprovação de sua filiação a
 uma das entidades citadas;
- II no caso do inc. II, do art. 73, declaração da entidade beneficiada, aceitando o patrocínio do espetáculo dentro das exigências estabelecidas.

Art. 77 - As entidades alcançadas pela isenção deverão requerer o seu reconhecimento ao Diretor da Re ceita Municipal, comprovando as condições necessárias à sua concessão.

SEÇÃO V

Do Arbitramento

Art. 78 - É facultado ao órgão fiscalizador o arbitramento da base de cálculo do Imposto, quando oco<u>r</u> rerem as hipóteses de:

- inexistência de documentos ou livros fiscais de utilização o brigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atua lizada;

AM

I

GABINETE DO PREFEITO

- II não ser possível saber-se exata mente o preço dos serviços, em virtude de os registros de receita serem considerados duvidosos;
- III depois de notificado o contribu inte, este deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV fraude ou sonegação cujo montan te não se possa conhecer exatamente;
- V exercício de atividade de rudimentar organização;
- VI apresentação de declarações que não merecem fé;
- VII exercício de atividade de caráter temporário, cuja modalidade de negócio aconselhe tratamento fiscal distinto.

Art. 79 - Quando o imposto for calculado com base na receita bruta arbitrada, a base de cálculo não poderá ser inferior ao somatório dos valores das seguintes parcelas:

- I das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumi dos no período;
- II da folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive de honorários de diretores e reti radas de proprietários, sócios ou gerentes;

GABINETE DO PREFEITO

III - de até 20% (vinte por cento) do valor do imóvel e dos equipamen tos, ou do valor do aluguel, quan do este for maior;

IV - das despesas com o fornecimento de água, luz, telefone, força e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

1º - A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento poderá lançar mão de outros elementos in dicadores da receita ou presunção de ganho.

 \S 2º - A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo:

- a receita lançada para o contri buinte em anos anteriores;
- II a receita auferida por contribu
 inte de uma mesma atividade.

§ 3º - O valor dos serviços apurados por arbitramento, nos termos deste artigo, corresponderá ao período de 30 (trinta) dias ou fração.

SEÇÃO VI

Da Inscrição no Cadastro

Art. 80 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades constantes da Lista de Serviços anexa a esta lei, ficam obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - É também obrigado a inscrever-se todo aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça, no seu território, atividade sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Huya

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas e jurídicas, isentas ou imunes do pagamento do Imposto.

§ 3º - A inscrição deverá ser efetuada antes do início das atividades do prestador de serviços.

Art. 81 - A inscrição será efetivada:

I - por solicitação do interessado ou do seu representante legal, com preenchimento do formulário próprio;

II - de ofício, desde que indicada a documentação exigida;

\$ 1º - Efetivada a inscrição, será for necido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual será indicado o número de inscrição que constará, obriga toriamente, de todos os documentos fiscais que utilizar.

§ 2º - Os prestadores de serviços sem inscrição, quando alcançados pela fiscalização, serão apenas lançados com base nos dados disponíveis, não ficando dispensa dos da inscrição de que trata o "caput" deste artigo.

§ 3º - As características da inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o sujeito passivo obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua ocorrência.

Art. 82 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação ou alteração de suas atividades, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua ocorrência.

§ 1º - A cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

§ 2º - Verificada a cessação da atividade, sem requerimento de baixa, a inscrição será suspensa de ofício.

A) M

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A baixa ou suspensão de ofício não implicará na extinção ou quitação de quaisquer obrigações de responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 83 - O Departamento de Receita Municipal estabelecerá os modelos de documentos e formulários, as sim como o procedimento e demais normas pertinentes ao proces samento da inscrição e da respectiva baixa.

Art. 84 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação

SEÇÃO VII

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 85 - O lançamento do Imposto será efetuado pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, e reportar-se-á à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posterior mente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou ou torgado maiores garantias e privilégios à Receita Municipal, exceto, neste último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 86 - O lançamento compreende as se- guintes modalidades:

- I lançamento direto quando fei to unilateralmente pela autoridade fazendária, sem intervenção do contribuinte;
- II lançamento por declaração—quan do efetuado pela autoridade fa

And the second second

GABINETE DO PREFEITO

zendária com base na declaração do sujeito passivo;

- III lançamento por homologação quando feito por iniciativa do
 próprio contribuinte, sem o pré vio exame da autoridade fazendá ria;
- IV lançamento de ofício quando efetuado pelo órgão fiscalizador, decorrente do não recolhimen to no prazo ou recolhido em valor inferior ao devido.

 \S 1º - É de 5 (cinco) anos o prazo para homologação de lançamento a que se refere o inc. III deste artigo.

§ 2º - Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que a Receita Municipal tenha se pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento, sendo ex tinto, definitivamente, o crédito tributário.

Art. 87 - Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de lançamento e cobrança do Imposto:

- I os que, embora no mesmo local,
 exerçam idêntico ramo de ativi
 dade;
- II os que, embora em locais diversos, exerçam atividades idênti cas.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis, contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

A Topo



GABINETE DO PREFEITO

Art. 88 - O contribuinte sujeito ao Imposto com base no preço dos serviços, efetuará o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, ficando condicionado posterior homologação.

Art. 89 - Ainda que não se verifique qualquer operação, o contribuinte fica obrigado à apresentação de documento de arrecadação correspondente ao período, no prazo previsto para o pagamento do Imposto.

Art. 90 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será recolhido:

- I por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao de referência do Imposto, quando calculado com base no preço dos serviços;
- II por meio de carnê emitido pelo De partamento de Receita Municipal, em parcelas ou cota única, conforme de terminação do mesmo.

Art. 91 - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar, por ato próprio e fundamentado, os prazos fixados no artigo anterior, sempre que isso se fizer necessário em $r_{\underline{a}}$ zão do interesse público.

Art. 92 - O Imposto Sobre Serviços de Qual quer Natureza e as Taxas decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia, calculados de acordo com as Tabelas anexas a esta Lei, serão lançados proporcionalmente aos meses vencidos, nos casos, respectivos, de inscrição nova ou baixa procedida no decorrer do exercício.

Parágrafo único: - No caso de inscrição nova, os tributos referidos neste artigo poderão ser parcelados em até quatro parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencíveis dentro do próprio exercício.

Art. 93 - O recolhimento do Imposto será fei to na Tesouraria da Prefeitura ou na rede bancária credenciada pelo Município para tal fim.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VIII

Do Documentário Fiscal

Art. 94 - Os prestadores de serviços, inclusive os isentos ou não tributados, são obrigados a manter em uso documentário fiscal próprio.

§ 1º - O documentário fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais e demais documentos que se relacionem com operações tributáveis.

§ 2º - O regulamento estabelecerá modelo de livro e notas fiscais, a forma de sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa e obrigatoriedade do seu uso, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.

Art. 95 - O documentário fiscal é de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pe lo prazo de 5 (cinco) anos, por quem dele tiver feito uso, contados do excerramento da atividade.

Art. 96 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo como previsto em ato administrativo, presumindo-se retirados quando não exibidos ao representante do fisco.

Art. 97 - Os livros fiscais devem ser impres sos e suas folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, costurados e encadernados, obedecendo os modelos aprovados.

Art. 98 - São considerados documentos fis-

cais:

I - as notas fiscais;

II - as guias de recolhimento de impos
 tos;

III - os ingressos para jogos e diversões;

KT/A

Canada di

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

GABINETE DO PREFEITO

- V os bilhetes de controle de estacionamento.

§ 1º - Os documentos fiscais serão numerados de 000001 à 999.999 e enfeixados em blocos uniformes de 05 (cinco), no mínimo e 50 (cinquenta) no máximo, ficando sua confecção condicionada a prévia autorização do Departamento de Receita Municipal.

§ 2º - A numeração dos documentos poderá ser recomeçada:

- I automaticamente, quando atingir o
 numero 999.999;
- II se a nova numeração vier precedida de letra;
- III a requerimento do contribuinte e a critério do Departamento de Receita Municipal, nos demais casos.

§ 3º - Os documentos fiscais só poderão ser usados após chancelados pelo Departamento de Receita Municipal, com exceção da guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 99 - Os livros e documentos fiscais de verão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade ou para atender a requisição da autoridade fiscal.

Art. 100 - É obrigação de toda pessoa física ou jurídica, mediante intimação escrita, exibir livros fiscais e comerciais, comprovantes da escrita e demais documentos fiscais instituídos nesta Lei ou em legislação complementar, bem como prestar informações sempre que solicitadas por funcionários encarregados da fiscalização do Imposto.

Any of



GABINETE DO PREFEITO

Art. 101 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte,

Art. 102 - Ocorrendo inutilização ou extra vio de livros ou documentos fiscais, o contribuinte é obriga do a publicar a ocorrência no Diário Oficial do Estado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - A ocorrência prevista nes te artigo será comunicada ao Departamento de Receita Munici pal, no prazo de 15 (quinze) dias após sua publicação.

Art. 103 - O documentário fiscal só poderá ser confeccionado a pedido do interessado, devendo constar, de todas as vias, o nome e endereço da gráfica, bem como o número da autorização e quantidade de blocos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos gráf<u>i</u> cos não poderão confeccionar livros ou documentos fiscais c<u>u</u> jas características não sejam as estabelecidas nesta Lei, re<u>s</u> salvadas suas exceções.

Art. 104 - Será permitido o uso dos livros e documentos fiscais autorizados com base na legislação anterior, até o seu esgotamento.

subseção i

Dos Livros Fiscais

Art. 105 - O prestador de serviços, quando sujeito ao pagamento do Imposto com base em alíquotas percentuais sobre o valor dos serviços prestados, fica obrigado a adotar e usar os seguintes livros:

I - Registro de Prestação de Serviços;

II - Registro de Entradas;

III - Registro de Materiais;

IV - Registro de Contratos.

Any by

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O livro enumerado no inc. I deste artigo é de uso obrigatório por todos os prestadores de serviços a que se refere o "caput" deste mesmo artigo.

2º - O livro enumerado no inc.II deste artigo é de uso obrigatório pelo prestador de serviços sujeito ao uso da Nota Fiscal de Entradas, sendo destinado ao registro destas.

§ 3º - Os livros constantes dos incs.III e IV deste artigo são de uso obrigatório por todos aqueles que prestam serviços em construção civil, obras hidraúlicas e serviços auxiliares ou ocmplementares de construção civil, bem como em demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres.

 \S 4º - Poderá ser dispensado o uso do li vro constante do inciso IV deste artigo, desde que o interessado remeta ao Departamento de Receita Municipal, dentro de l0 (dez) dias a contar de sua lavratura, cópia dos contratos firmados.

 \S 5º - Para cada obra será adotado um li vro de Registro de Materiais, que será de uso obrigatório para o controle das requisições e devoluções de materiais.

§ 6º - O livro de Registro de Materiais poderá ser substituído por fichas, a critério do Departamento de Receita Municipal, que condicionará a sua utilização.

Art. 106 - O prestador dos serviços constantes dos números 31 e 33 da Lista de Serviços anexa, poderá optar pela dispensa do uso do Livro de Registro de Materiais e do Livro de Registro de Contratos, sendo-lhe permitido abater até 40% (quarenta por cento) do preço dos serviços, a título de valor dos materiais por ele fornecidos, independentes de comprovação.

§ 1º - A dedução permitida neste artigo não poderá retroagir a fatos geradores ocorridos anteriormente ao mês da opção.



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A opção deverá ser formulada, para cada obra, através de formulário próprio, ou requerimento encaminhado ao setor competente da Municipalidade.

 \S 3º - O contribuinte que optar pelo uso ou não dos livros não poderá mudar de opção até a conclusão final da obra.

Art. 107 - Os livros fiscais só poderão ser usados depois de autenticados pela repartição competente.

Art. 108 - A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal competente, acompanhado do documento de identificação do contribuinte.

 \S lº - A autenticação será feita na página em que o termo de abertura foi lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu responsável legal.

§ 2º - Salvo a hipótese de início de ati vidade, os livros novos só serão autenticados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

SUBSEÇÃO II

Da Escrituração dos Livros Fiscais

Art. 109 - Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigoros sa ordem cronológica e somados no último dia de cada mês.

§ lº - Os livros não podem ter emendas, borrões, rasuras, bem como, linhas ou espaços em branco.

§ 2º - As correções far-se-ão por meio de tinta vermelha, acima da palavra, número ou quantia errados.

§ 3º - No registro de apuração do ISSQN, cada página corresponde a um mês e, quando não houver presta - ção de serviços ou imposto a pagar, a anotação correspondente será feita em sentido diagonal.

§ 4º - A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar por mais de 05 (cinco) dias.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 110 - Constatada a inobservância das disposições contidas nos § § 1º, 2º e 3º do artigo anterior, a escrituração, mediante termo, poderá ser desclassificada, e o livro considerado inidôneo, fazendo prova, apenas, a favor do fisco.

Art. 111 - Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais.

Art. 112 - Nos casos de pedido de baixa de inscrição, os livros e documentos fiscais deverão ser apresentados à repartição fiscal para exame e lavratura do termo de seu encerramento e inutilização das notas não emitidas.

Parágrafo único - A apresentação deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias contados da data da comunicação da ocorrência.

Art. 113 - Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração distinta para cada um deles.

Parágrafo único - Poderá ser autorizada a centralização da escrita fiscal, desde que o sistema não preju dique a fiscalização do imposto.

SUBSEÇÃO III

Das Notas Fiscais

Art. 114 - Ressalvadas as exceções e condições previstas nesta Lei, são os prestadores de serviços obrigados a emitir notas fiscais, de acordo com os seguintes modelos:

- I Nota Fiscal de Serviços Série AMod. 09;
- III Nota Fiscal de Entrada Mod.03.

Any by

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Quando as notas fiscais forem emitidas em 2 (duas) vias, a primeira será entregue ao tomador dos serviços e a última permanecerá presa ao bloco.

§ 2º - Tratando-se de talonário com mais de 02 (duas) vias, as excedentes terão a destinação que convier ao emitente.

Art. 115 - Em casos especiais e a critério do Poder Executivo, poderá ser autorizada a emissão de notas fiscais diferentes dos modelos aprovados por esta Lei, assim como sua substituição por notas fiscais faturas.

Art. 116 - Quando a nota fiscal for cancelada, conserva-se-ão no talonário todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, à nota emitida em substituição.

Art. 117 - A Nota Fiscal de Serviços, série A, Modelo 09, será emitida quando o valor dos serviços prestados não estiver sujeito a dedução de material empregado, deven do conter as seguintes indicações:

- I denominação: Nota Fiscal de Serviços;
- II série A, número de ordem e da via;
- III nome, endereço e inscrição munici
 pal do emitente;
- IV discriminação dos serviços presta dos e respectivos preços;
- V data da emissão.

§ 1º - As indicações dos incisos I. II e III serão impressas tipograficamente.

§ 2º - A Nota Fiscal de que trata este artigo terá a dimensão de 10cm.x 13cm. e será emitida em 02 (duas) vias.

HM

Rop

The same of the sa

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 118 - A critério do Departamento de Receita Municipal, poderá ser autorizada a emissão de cupons de máquinas registradoras, em substituição à Nota Fiscal.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, os cupons deverão conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I nome, endereço e número da inscrição do emitente;
- II data de emissão (dia, mês e ano);
- III preço total do serviço.

Art. 119 - A Nota Fiscal de Serviços série B, Modelo 10, será emitida quando no preço do serviço prestado estiver consignado o valor do material ou subempreitada a serem deduzidos, devendo conter as seguintes indicações:

- I denominação: Nota Fiscal de Serviços;
- II série B, número de ordem e da via;
- III nome, endereço e inscrição munici
 pal do emitente;
- IV inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- v nome e endereço do destinatário;
- VI data da emissão;
- VII quantidade, discriminação do servi co prestado e preço unitário;
- VIII- valor da mão de obra, do material empregado e total do serviço prestado.
- § lº- As indicações constantes dos incisos I a V serão impressas tipograficamente.

HM JA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A Nota Fiscal de que trata este artigo terá a dimensão mínima de 16cm.x 22cm. e será emitida, no mínimo, de 03 (três) vias.

Art. 120 - São dispensados da emissão de Notas Fiscais de Serviços:

- I os cinemas, quando usarem ingressos padronizados e instituídos pe lo órgão federal competente;
- II os estabelecimentos de ensino, os teatros, as empresas de transportes de passageiros de caráter municipal e as de diversões públicas, desde que os documentos a serem usa dos sejam aprovados, previamente, pe lo Departamento de Receita Municipal;
- III os representantes comerciais que mantenham, à disposição do fisco, as comunicações e avisos de créditos recebidos;
- IV os bancos e as instituições finan ceiras em geral, que mantenham, à disposição do fisco, os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil;
- V os profissionais autônomos e as sociedades uniprofissionais.

Art. 121 - A Nota Fiscal de Entradas, será emitida pelos contribuintes que recebam quaisquer bens ou objetos destinados à prestação de serviços, constantes dos números: 10, 15, 19, 32, 37, 50, 51, 59, 63, 64, 69 e 72 da Lista de Serviços anexa, ainda que dentro do período de garantia.

AT A

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 122 - Uma vez prestado o serviço, o bem ou objeto será restituído ao proprietário, acompanhado da Nota Fiscal de Serviço, na qual, obrigatoriamente, se fará referência expressa à respectiva Nota Fiscal de Entradas.

Art. 123 - A Nota Fiscal de Entradas, cujo tamanho não poderá ser inferior a 10 cm.x 13 cm., será emitida, no mínimo, em 02 (duas) vias, e conterá as seguintes indicações:

I - denominação - Nota Fiscal de Entradas;

II - número de ordem e da via;

III - data da emissão;

IV - natureza da entrada:

V - nome, endereço e os números da inscrição do CMC e do CGC do emitente;

VI - nome, endereço e os números do CMC, CIC, CGC conforme o caso do remetente;

VII - discriminação dos objetos entrados, quantidade, marca, tipo, mo
delo, espécie, qualidade e demais
elementos que permitam sua perfeita
identificação;

VIII- valor do orçamento inicial.

Parágrafo único - As indicações constantes dos incisos I, II e V serão impressas tipograficamente.

SUBSEÇÃO IV

Do Ingresso Para Jogos e Diversões

Art. 124 - Os ingressos serão de uso obrigatório em jogos e diversões, e obedecerão os padrões definidos pela Municipalidade.

PREFE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Cada ingresso corresponderá a uma entrada e, sem prejuízo de outras indicações julgadas indispensáveis pelo prestador dos serviços, deverá constar, obrigatoriamente:

- I o nome ou razão social do prestador dos serviços, pessoa física ou jurídica, bem como o número de sua inscrição municipal;
- III- o preço do ingresso e o local da diversão.

Art. 125- Os ingressos serão impressos em via única e em tamanho mínimo de 08 cm.x 12cm.

Art. 126- As empresas, entidades ou pessoas que promovam diversões mediante venda de ingressos, deverão requerer do Departamento de Receita Municipal o chancelamento da quantidade a ser utilizada.

§ 1º = Os ingressos só terão validade quando chancelados pela repartição municipal competente.

§ 2º - Ficam dispensados das exigências deste artigo os estabelecimentos cinematográficos que utilizem ingressos padronizados pelo Instituto Nacional do Cinema.

Art. 127- É vedado o uso de ingresso de uma casa de diversões em outra, ainda que pertencentes a uma só pessoa ou entidade.

Art. 128- Os ingressos expostos à venda, sem a devida chancela, serão apreendidos pela fiscalização municipal, sendo considerados vendidos em sua totalidade os ingressos chancelados.

AT A

GABINETE DO PREFEITO

Art. 129 - Os ingressos serão compostos de, no mínimo, 02 (duas) partes, conjugadas por picote, e terão cores diferentes para cada preço posto à venda.

Parágrafo único - As partes do ingresso terão as seguintes destinações:

- a) a primeira, presa ao talonário, se rá arquivada para controle da fiscalização;
- b) a segunda, destacada do talonário no ato da venda, será entregue ao usuário que a depositará em urna apropriada, lacrada pela autoridade fiscal.

SUBSEÇÃO V

Do Carnê de Cobrança de Mensalidade

Art. 130 - Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados a adotar o carnê de cobrança de mensalidades, com posto de, no mínimo, 02 (duas) vias, dentro dos padrões instituídos pelo Modelo 02.

§ 1º - O carnê instituído neste artigo poderá ser adotado por qualquer outro prestador de serviços, desde que sua atividade o comporte, a critério do Departamento de Receita Municipal.

§ 2º - O carnê terá as dimensões mínimas de 12 cm.x 08 cm., devendo as suas vias ter a seguinte destinação:

- a) a primeira será arquivada como docu mento de crédito e ficha de compensação;
- b) a última, destina-se ao tomador dos serviços, como recibo e documento de crédito;

HM



GABINETE DO PREFEITO

c) as demais, se existirem, terão a des tinação que convier ao prestador dos serviços.

Art. 131 - Além das indicações que possam in teressar ao emitente, em cada via do carnê deverá, obrigatoria mente, constar:

> - o nome ou razão social do prestador dos serviços;

> II - o endereço e inscrição municipal;

III - o valor da mensalidade;

IV - o número da agência bancária por onde ocorrer a sua cobrança;

- o número da prestação;

VI - o nome do tomador dos serviços.

§ 1º - Cada bloco de carnê deverá ter, no máximo, 12 (doze) prestações.

§ 2º - As indicações constantes dos inci sos I e II do "caput" deste artigo serão impressas tipografica mente.

SUBSEÇÃO VI

Da Guia de Recolhimento do I.S.S.Q.N.

Art. 132 - O recolhimento do Imposto Serviços de Qualquer Natureza, calculado com base no preço dos serviços, será feita através de guia própria, composta de (três) vias identidas, conforme Modelo 05.

Parágrafo único - A primeira e segunda destinam-se à Prefeitura, e a terceira ao contribuinte.

Art. 133 - Além dos elementos identificativos de interesse da repartição, das guias deverão constar:

> Ι - nome ou razão social do prestador

dos serviços;

Common of

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

GABINETE DO PREFEITO

II - endereço e inscrição municipal;

¿III - valor dos serviços, suas deduções, valor tributável e a alí quota aplicada;

IV - valor do imposto e seus acréscimos, se houver;

V - autenticação do recebimento.

SUBSEÇÃO VII

Do Bilhete de Controle de Estacionamento

Art. 134 - O Bilhete de Controle de Estacio namento será de uso obrigatório em todos os parques, áreas ou locais onde sejam prestados serviços de estacionamento.

Art. 135 - Os bilhetes serão compostos, no mínimo, de 02 (duas) vias, em cópia carbonada, tendo a seguin te destinação:

 I - a primeira via será destacada e entregue ao usuário, como recibo do pagamento;

II - a segunda, ficará presa ao talonário e será arquivada.

Art. 136 - Além das indicações que possam interessar ao emitente, em cada via do bilhete deverá conter:

I - o nome ou razão social do presta dor dos serviços;

II - o endereço e inscrição municipal;

III - o valor da prestação dos serviços;

IV - a marca do veículo e o número da placa;

V - a data e horário de entrada e saída do veículo.

to.

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - As indicações constantes dos incisos I e II deste artigo serão impressas tipograficamente.

SEÇÃO IX

Das Formas de Prestação de Serviços

SUBSEÇÃO I

Das Obras Hidráulicas eda Construção Civil

Art. 137 - Consideram-se obras hidráulicas e de construção civil:

- I construção, demolição, reforma ou reparação de prédios e outras edificações;
- II construção de portões, aeropor tos, viadutos e logradouros públicos;
- III retificação ou regularização de leitos ou perfis de rios, canais de drenagem ou de irrigação;
- IV construção de barragens, diques, refinarias, oleodutos, gasodutos, sistema de produção de energia, de telecomunicação, de abastecimento de água e saneamento e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;
- V instalação e montagem de unidades industriais e de estruturas em geral;
- VI terraplanagem, enrocamento, derrocamento e drenagem.

Art. 138 - São considerados serviços auxiliares ou complementares de obras hidráulicas e de construção civil:



GABINETE DO PREFEITO

- I estaqueamento, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmon tes, rebaixamento de lençóis d'agua e escoramentos.
- II pinturas e revestimentos de pisos,
 tetos e paredes;
- III- carpintaria, serralheria e vidraçaria;
- IV impermebialização e isolamentos
 térmicos e acústicos;
- V instalações e ligações de água, de energia elétrica, de comunicações, de elevadores, de condicionado res de ar, de vapor, de ar comprimido, de sistema de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com es ses serviços;
- VI levantamento fotográficos e batimétricos;
- VII- fornecimento de concreto préfabricado;

VIII- outros serviços correlatos.

Art. 139 - No caso dos artigos 109 e 110, se rá permitido deduzir da base de cálculo os seguintes valores:

- I dos materiais fornecidos pelo pres tador dos serviços;
- II das subempreitadas já tributadas
 neste Município;

Art. 140 -As deduções admitidas na prestação dos serviços referidos no artigo anterior, excluem:

I -quanto aos materiais, aqueles que não se incorporarem às obras executadas, tais como:

las, t

GABINETE DO PREFEITO

a) madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;

- b) ferramentas, máquinas, peças de reposição, combustíveis e lubrificantes;
- c) os adquiridos para formação de estoque ou armazenamento fora do cante<u>i</u> ro de obra, antes de sua efetiva util<u>i</u> zação.

II - quanto às subempreitadas:

- a) as realizadas por profissionais autô nomos ou sociedades uniprofissionais;
- b) as não tributadas por este Município;
- c) as executadas depois da conclusão da obra.

Parágrafo único - Não serão dedutíveis os valores de materiais ou subempreitadas cujos documentos não estejam revestidos das formalidades legais ou em que não seja identificado o emitente ou destinatário, bem como as mercadorias e seu respectivo valor.

Art. 141 - O prestador dos serviços constantes dos números 31 e 33 da Lista de Serviços anexa, poderá optar pela dispensa do uso do Livro de Registro de Materiais e do Livro de Registro de Contratos, previstos no art. 106,§§ 1º, 2º e 3º, sendo permitido abater até 40% (quarenta por cento) do preço dos serviços, a título de valor dos materiais por ele fornecidos independente da comprovação.

Parágrafo único - A dedução permitida neste artigo não poderá retroagir a fatos geradores ocorridos anteriormente ao mês de opção.

Art. 142 - Nas obras de construção civil, executadas por administração, év considerado preço dos serviços a soma dos valores correspondentes ao total das notas fiscais, faturas, recibos emitidos, ou qualquer outra forma de remuneração dos serviços ajustados, inclusive taxa de administração e os referentes ao fornecimento de mão de obra, assim

CARIACICA (ES), 31 DE DEZEMBRO DE 1993

- V instalação e montagem de unidades industriais e de estruturas em geral;
- VI terraplenagem, enrocamento, derrocamento e drenagem.
- Art. 138 São considerados serviços auxiliares ou complementares de obras hidráulicas e de construção civil:
- l estaqueamento, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, rebaixamento de lençõis d'água e , escoramentos.
 - II pinturas e revestimentos de pisos, tetos e paredes;
 - III carpintaria, serralheria e vidraçaria;
 - IV impermeabilização e isolamentos térmicos e acústicos;
- V instalações e ligações de água, de energia elétrica, de comunicações, de elevadores, de condicionadores de ar, de vapor, de ar comprimido, de sistema de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;
 - VI levantamentos fotográficos e batimétricos;
 - VII fornecimento de concreto pré-fabricado;
 - VIII outros serviços correlatos.
 - Art. 139 No caso dos artigos 109 e 110, será permitido deduzir da base de cálculo os seguintes valores:
 - 1 dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
 - II das subempreitadas já tributadas neste Município.
 - Art. 140 As deduções admitidas na prestação dos serviços referidos no artigo anterior, excluem:
 - I quanto aos materiais, aqueles que não se incorporarem às obras executadas, tais como:
 - a) madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;
 - b) ferramentas, máquinas, peças de reposição, combustíveis e lubrificantes;
- c) os adquiridos para formação de estoque ou armazenamento fora do canteiro de obra, antes de sua efetiva futilização.
 - Il quanto às subempreitadas:
 - a) as realizadas por profissionais autônomos ou sociedades uniprofissionais;
 - b) as não tributadas por este Município;
 - c) as executadas depois da conclusão da obra.

Parágrafo único - Não serão dedutíveis os valores de materiais ou subempreitadas cujos documentos não este
jam revestidos das formalidades legais ou em que não seja identificado o emitente ou destinatário, bem como as mercadorias e seu respectivo valor.

Art. 141 - O prestador dos serviços constantes dos números 31 e 33 da Lista de Serviços anexa, poderá optar pela dispensa do uso do Livro de Registro de Materiais e do Livro de Registro de Contratos, previstos no art. 106, §§ 1º°, 2º e 3º, sendo permitido abater até 40% (quarenta por cento) do preço dos serviços, a título de valor dos materiais por ele fornecidos independente da comprovação.

Parágrafo único - A dedução permitida neste artigo não poderá retroagir a fatos geradores ocorridos anteriormente ao mês de opção.

- Art. 142 Nas obras de construção civil, executadas por administração, é considerado preço dos serviços a soma dos valores correspondentes ao total das notas fiscais, faturas, recibos emitidos, ou qualquer outra forma de remuneração dos serviços ajustados, inclusive taxa de administração e os referentes ao fornecimento de mão de obra, assim como os correspondentes às folhas de salários, os destinados ao pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários, ainda que esses recebimentos sejam feitos a título de reembolso.
- Art. 143 Na construção civil, sob o regime de incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.
- § 1º Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais aplicados na construção, proporcionalmente às frações ideais alienadas, ou compromissadas.
 - § 2° O Imposto será calculado com base no movimento econômico correspondente:
- a) às parcelas liberadas pelo agente financeiro, proporcionalmente ao valor das unidades compromissadas anr tes do "HABITE-SE";
 - b) aos valores recebidos, relativos à parte não financiada da construção.
- Art. 144 Nos casos de demolição, quando os serviços forem pagos, total ou parcialmente, com material dela resultante, constitui preço do serviço o valor dos materiais recebidos em pagamento, adicionado do valor em espécie, se houver.

SUBSEÇÃO II Do Transporte de Qualquer Natureza

Art. 145 - Estão sujeitos à incidência do Imposto os serviços de transportes de cargas, objetos, valores, bens e pessoas, quando realizados dentro do Município de Cariacica, que será calculado com base no preço dos serviços prestados sem qualquer dedução.

Parágrafo único - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelas empresas permissionárias de transportes coletivos de passageiros, será objeto de regulamentação à parte, por decreto do Executivo.

SUBSEÇÃO III Das Atividades Turísticas

- Art. 146 São considerados serviços turísticos, para os fins previstos nesta Lei:
- I agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas ou terrestres;
- II reserva de acomodações em hotéis e estabelecimentos similares no País e no Exterior;
- III organização de viagens, peregrinações, excursão e passeios dentro e fora do País;
- IV prestação de serviços especializados, inclusive fornecimento de guias e intérpretes;
- V legalização de documentos de qualquer natureza para viagens, inclusive serviços de despachante;
- VI emissão de cupons de serviços turísticos;
- VII venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos, esportivos ou artísticos;
- VIII exploração de serviços de transportes turísticos em ônibus ou qualquer outro veículo, por conta própria ou de terceiros:
 - IX outros serviços prestados por agência de turismo.

Parágrafo único - Considera-se transporte turístico, para fins do inciso VIII desta artigo, aquele efetuado viando à exploração do turismo e executado para fins de excursão, passeios ou viagens por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelas empresas permissionárias de transportes coletivo de passageiros, será objeto de regulamen tação à parte, por decreto do Executivo.

SUBSEÇÃO III Das Atividades Turísticas

Art. 146 - São considerados serviços turísticos, para os fins previstos nesta lei:

- I agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas ou ter restres;
- II reserva de acomodações em hotéis e estabelecimentos similares no País e no Exterior;
- III organização de viagens, peregrinações, excursão e passeios den tro e fora do País;
- IV prestação de serviços especial<u>i</u> zados, inclusive fornecimento de guias e intérpretes;
- V legalização de documentos de qualquer natureza para viagens, inclusive serviços de despachante;
- VI emissão de cupons de serviços turísticos;
- VII venda ou reserva de ingressos pa ra espetáculos públicos, esportivos ou artísticos;
- VIII exploração de serviços de trans portes turísticos em ônibus ou qualquer outro veículo, por conta própria ou de terceiros;
- IX outros serviços prestados por agência de turismo.



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Considera-se transporte turístico, para fins do inciso VIII deste artigo, aquele efe tuado visando à exploração do turismo e executado para fins de excursão, passeios ou viagens por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 147 - A base de cálculo do Imposto in clui as receitas auferidas pelo prestador dos serviços, inclusive as resultantes de diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores efetivos dos serviços agenciados.

Parágrafo único - Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências de turismo poderão deduzir do preço contratado os valores das passagens e das hospedagens cobradas dos viajantes ou excursionistas, de vendo, porém, incluir as comissões e demais vantagens obtidas pelas vendas dessas passagens e reservas.

SUBSEÇÃO IV Dos Bancos e Instituições Financeiras

Art. 148 - Consideram-se tributáveis os se guintes serviços prestados por estabelecimentos bancários e instituições financeiras:

I - cobrança;

II - custódia de bens e valores;

III - guarda de bens;

IV - execução de ordem de pagamento ou de crédito;

V - transferência de fundos;

VI - agenciamento de créditos ou financiamentos;

VII - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e segu

ros;

M





GABINETE DO PREFEITO

VIII - planejamento e assessoramento financeiro;

IX - análise técnica, econômica ou financeira de projetos;

X - fiscalização de projetos econômi co-financeiros;

XI - auditagem e análise financeira;

XII - resgate de letras com aceite de outras empresas;

XIII - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

XIV - serviços de expediente relativos:

 a) - ao recebimento de carnês, aluguéis, dividendos e títulos em geral;

b) - à confecção de fichas cadastrais;

- c) ao fornecimento de cheques de viagens, de talonário de cheques, de cheques avulsos e de segundas vias de avisos de lançamento;
- d) ao visamento de cheques e à suspensão de pagamento;

XV - outros serviços não sujeitos ao imposto sobre operações financeiras, e constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

Parágrafo único - A base de cálculo do Im posto incidente sobre os serviços de que trata esta subseção inclui os valores cobrados a título de despesas com correspondências ou telecomunicações.

4

And do

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO V

Dos Estabelecimentos de Ensino

Art. 149 - A base de cálculo do Imposto que recai sobre os estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza, compõe-se:

- I das mensalidades ou anuidades pa gas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrículas e acréscimos moratórios;
- II das receitas, quando imincluídas
 nas mensalidades ou anuidades,
 oriundas de:
 - a) fornecimento de material escolar, inclusive livros;
 - b) fornecimento de alimentação;
- III da receita oriunda do transporte de alunos;
- IV de outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos moratórios.

SUBSEÇÃO VI Da Consignação de Veículos

Art. 150 - Os prestadores de serviços que promovam a intermediação de veículos deverão recolher o tributo com base nas comissões auferidas, vedada qualquer dedução.

SUBSEÇÃO VII Dos Cartões de Créditos

Art. 151 - O Imposto incidente sobre a prestação de serviços realizadas através de cartão de crédito será calculado sobre as seguintes receitas:

I - de inscrição do usuário;

II - de renovação de cartão de crédi-

to:

cartao de credi



GABINETE DO PREFEITO

III - de filiação de estabelecimento;

IV - de comissões recebidas dos estabe lecimentos filiados, a título de intermediação;

V - de alterações contratuais;

VI - outras receitas.

SUBSEÇÃO VIII

Das Empresas Seguradoras ou de Capitalização

Art. 152 - O Imposto incide sobre a taxa de coordenação recebida pela seguradora, decorrente da liderança em co-seguro e correspondente à diferença entre as comissões recebidas das congêneres em cada operação e a comissão paga ao corretor, excetuadas as de responsabilidade da seguradora líder.

SUBSEÇÃO IX

Das Agências de Companhia de Seguros

Art. 153 - O Imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

- I das comissões de agenciamento fi xadas pela SUSEP;
- II da participação contratual da agência nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

subseção x

Das Empresas de Corretagem de Seguros e Capitalização

Art. 154 - O Imposto incide sobre o total da receita bruta proveniente das comissões pagas ou creditadas.

SUBSEÇÃO XI

Do Arrendamento Mercantil

Art. 155 - Considera-se arrendamento mercantil a operação realizada que tenha por objetivo o arrendamen-

AM



GABINETE DO PREFEITO

to de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora para fins de uso próprio da arrendatária.

Parágrafo único - O Imposto será calculado sobre todos os valores percebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação, de administração e de assistência técnica.

SUBSEÇÃO XII

Da Distribuição, Venda e Aceitação de Bilhetes de Loteria

Art. 156 - Nos serviços de distribuição.ven da e aceitação de bilhetes de loteria, compõem a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador dos serviços, sem qualquer dedução.

SUBSEÇÃO XIII

Dos Representantes Comerciais

Art. 157 - O Imposto incide sobre as receitas de comissões das pessoas jurídicas que prestam serviços como representantes comerciais, considerando-se mês de competência o da recepção dos avisos de crédito, salvo quando antecedidos pelo recebimento das comissões, caso em que prevalece rá o mês do recebimento.

SUBSEÇÃO XIV

Da Publicidade e Propaganda

Art. 158 - Considera-se serviços de veiculação de propaganda, a divulgação feita através de quaisquer meios de comunicação visual, auditiva ou audiovisual, capaz de transmitir ao público mensagens de propagan da ou publicidade em geral.

Art. 159 - São considerados serviços de propaganda os prestados por pessoa física ou jurídica que, através de especialistas,estuda, redige, produz ou distribui propaganda aos veículos de divulgação por conta e ordem do anunciante.

Art. 160 — Nos serviços de publicidade e propaganda prestados por agências, a base de cálculo corresponderá:

 I - ao preço relativo aos serviços de concepção, redação produção e veiculação;

II - ao valor do agenciamento cobrado do cliente;

III - ao preço dos serviços especiais que executam, tais



GABINETE DO PREFEITO

- 11 - aó valor do agenciamento cobrado do cli-

ente;

III - ao preço dos serviços especiais que executam, tais como, pesquisa de mercado, promoção de vendas, rela ções públicas e outros ligados à atividade.

Parágrafo único - Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executem os serviços previstos nesta subseção.

SUBSEÇÃO XV

Da Composição Grafica e da Encadernação de Livrso e Revistas.

Art. 161 - O Imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

I – composição gráfica clicheria, zincografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão:

II - encadernação de livros e revistas;

III - impressão em blocos, talonário, fichas,

cartões e similares;

IV - acabamento gráfico.

Parágrafo único – a incidência do imposto prevista neste artigo independe do fato dos materiais utilizados te rem sido fornecidos pelo prestado ou usuário dos serviços.

SUBSEÇÃO XVI

Dos Hotéis e Pensões

Art. 162 – O imposto incidente sobre os serviços de hospe dagem em hotéis e pensões será calculado sobre o preço total da diária ou mensalidade, incorporando-se-lhe o valor da alimentação, se nela incluída.

Parágrafo único – Equiparam-se aos hotéis e pensões as ca sas de cômodos, motéis e congêneres.

SUBSEÇÃO XVII

Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto Socorros, Casas de Saúde e Congêneres.

Art. 163 – Os hospitais, sanatórios, ambulatórios pronto socorros, casas de saúde e reposuso, maternidades, clínicas, e congêneres, e pancos de sangue, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimen-

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - São considerados serviços correlatos de hospitais, ambulatórios e congêneres, os curativos e as aplicações de injeções efetuadas no estabelecimento prestador de serviços ou a domicílio.

Art. 164 - O contribuinte que mantenha convênio com o Instituto Nacional de Seguridade Social e que tenha parte de seus serviços glosados, poderá fazer a sua dedução para efeito de escrituração e recolhimento do Imposto.

Parágrafo único - As deduções das parcelas glo sadas serão aceitas pelo órgão fiscal, quando devidamente conta bilizadas.

SUBSECAO XVIII

Dos Jogos e Diversões Públicas

Art. 165 - O Imposto incidente sobre os serviços de jogos e diverões públicas será calculado sobre:

 I - o preço cobrado por bilhete ou cartão de ingresso a qualquer divertimento público, quer em recinto fecha do, quer em área livre;

II - o preço cobrado por qualquer forma, a título de consumação mínima, "couvert", cobertua musical e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clu bes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversões;

III - o preço cobrado pela utilização de apare lhos, armas ou apetrechos mecânicos ou não, instalados em parques de diversões ou em outros locais, assim como pela ocupação de recintos.

Art. 166 - Os promotores de jogos e diversões públicas deverão depositar, no ato do chancelamento dos ingressos, o valos do imposto correspondente.

Parágrafo único - Os bilhetes ou cartões de ingressos apresentados pelos interessados serão devolvidos mediante a apresentação da guia de depósito do Imposto.

Art. 167 - Havendo sobre de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários, devidamente chancelados na forma do artigo anterior, poderá o interessado requerer a devolução do depósito correspondente aos bilhetes não vendidos,que acompanharão o requerímento, juntamente com a guia de depósito.

•

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º.- Pera efeito de devolução do depósito correspondente eos ingressos não vendidos, só serão considerados aqueles que tiverem destacadas as partes conjugadas do talonário.

§ 2º - Antes de ser efetivada a devolução de que trata este artigo, o órgão competente procederá à inutilização dos bilhetes.

§ 3º - O valor do depósito correspondente aos ingressos efetivamente utilizados será convertido em receita, por ato do Diretor da Divisão de Receita, no prazo estabelecido para o recolhimento do Imposto.

Art. 168 - Os convites ou ingressos de favor estão sujeitos ao Imposto.

Art. 169 - O Imposto correspondente aos serviços de diversões, tais como bilhares, bochas, tiro ao alvo, autorama, vitrolas automáticas, jogos eletrônicas e outros asseme lhados, em que não haja cobrança de preço pelo ingresso, mas pela participação do usuário, será calculado com base na receita bruta.

SUBSEÇÃO XIX

Das Empresas Funerárias

Art. 170 - O Imposto devido pelas empresas fu nerárias tem como base de cálculo o preço dos seguintes serviços, sem quaisquer dedução:

 I - fornecimento de urna, caixões, coroas, flo res e pagamentos;

II - aluguel de capelas;

III - transportes;

IV - fornecimento de outros artigos funcrários ou de outros serviços.

Parágrafo único - Nos casos de serviços a con sórcios ou de similares, considera-se preço a receita bruta ori unda dos valores recebidos a qualquer título.

SUBSEÇAD XX

Dutras Formas de Prestação de Serviços

Camacra

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO III

Das Taxas

CAPÍTULO

Do Fato Gerador

Art. 172 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 173 - As taxas classificam-se em:

- I decorrentes do exercício regular de polícia;
- II pela utilização de serviços públicos.

CAPÍTULO II

Das Taxas Decorrentes do Poder de Polícia

Art. 174 - Considera-se poder de polícia a atividade de administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 175 - As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação, na forma das tabelas anexas e nos prazos do Regulamento.

Art. 176 - As taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia, calculadas de acordo com as

My



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 3.207/96

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA-Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmera Municipal aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 12 - A Seção I do Título III, inclusive os Art. 178 e 189 da Lei nº 2.759/93 passam a vigorar com a seguinte redação

SECAD I

Da taxa de licença para a outorga de alvará de funcionamento e permanência de estabelecimento comerc<u>i</u> al, industrial e de prestação de Serviços.

Art. 178 - A taxa de licença para a eutorga de alvará de funcionamento e permanência de estabelecimentos de comércio, industria e prestação de serviços, tem como fato gerador o poder de polícia do Município no licenciamento e fiscalização para funcionamento deseas estabelecimentos em razão do interesse público, nos termos do disposto no Art. 174 de Lei nº 2.759/93.

Art. 179 - Nanhum estabalecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, poderá instalarse ou iniciar suas atividades no Município sem právia licença concedida pela municipalidade.

Art. 180 - A taxa de licença para outorça de alvará de funcionamento e permanência do estabelecimento é devida:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- a) para os estabelecimentos já licenciados e anualmente fiscalizados pela municipalidade.
- b) para os estabelecimentos novos, a apartir do mês em que in<u>i</u> ciar seu funcionamento, após a devida fiecalização pela m<u>u</u> nicipalidade, através de autoridade competente.

Art. 181 - O licenciamento será reconhecido pela emissão de "alvará" que deverá, obrigatoriamente, ser afixado em local visível do estabelecimento.

Art. 162 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa.

Art. 183 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará na interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 19 - Ocorrerá também, a interdição quando for cassado o alvará de licença em consequência dos sequintes casos:

- a) quando a atividade desenvolvida no estabelecimento não for a mesma para a qual for licenciada, tornando-se assim inconveniente a sua permanência;
- b) em virtude de determinação de autoridade federal ou estad<u>u</u> al:
- c) em razão de mandato judicial determinado a interdição;
- d) quando o estabelecimento não possuir as condições mínimas de higiene e de segurança para o seu funcionamento.

§ 2º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior não estará o contribuinte eximido do pagamento da taxa e multas devidas.

Art. 184 - No caso de estabelecimento que explora ramos de negócio enquadrado em mais de uma tabela, a taxa será aquela de maior valor, observada a zona de situação do estabelecimento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimento comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, lo calizados no Município.

Art. 186 - Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de cobrança da texa:

- I Os que na qualidade de pessoa física ou jurídica, embora no mesmo local, explorem idênticos ramos de stividades;
- II Os que embora em locais diversos, exerçam stividades idân ticas.

Art. 187 - Independentemente de requerimento será concedido novo alvará de licença no mês de janeiro de cada ano, desde que o contribuinte esteja em dia com a fazenda municipal e após a devida fiscalização pela autoridade competente. Poderá, entretento, a concessão ser negada caso a Prefeitura, por motivos de ordem pública, devido a prática da atividade ou exploração do negócio, considere inconveniente a continuação do funcionamento do estabelecimento.

Art. 188 - O pagamento da taxa poderá 'ser efetuado antecipadamente em cota única ou em parcelas de acordo com o que dispuser eto do representante do Fisco Municipal.

Art. 189 - Após o despacho favorável à concessão da licença através da autoridade competente, o reque rimento será encaminhando à Coordenadoria de Assuntos Tributários, para cadastramento, cobrança da taxa e liberação do "alvará".

Art. 2º - Ficam mentidas como base de cálculo dos tributos inclusos no art. anterior, a lista de ser viços e respectiva tabelas constantes do Código Tributário Municipal, Lei nº 2.759/93.

Art. 39 - 0 Art. 354 da Seção II do Capítulo VI passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 354 - Ne constituição do Conselho

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - Cada representante do Conselho terá D2 (dois) suplentes.

§ 2º - Os representantes do Conselho serão indicados da seguinte forma!

I - Os representantes de Prefeitura, inclusive o Presidente, pelo representante do Fisco Municipal, cuja indicação recairá enbre servidores municipais;

II - Os representantes dos contribuintes, em lista tríplice, a presentada!

- a) pela Federação da Indústria do Estado do Espírito Santo;
- b) pela Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo;
- c) pela entidade representante dos Contabilistas do Município de Cariacica.

§ 39 - As entidades acima mencionadas, após notificadas pela municipalidade, terão o prazo de 20 (vinte) dies para que façam a indicação de saus representantes.

§ 4% - 0 descumprimento do estabelec \underline{i} mento no parágrafo anterior acarretará a livre escolha dos repectivos representantes.

§ 58 - Havendo a indicação a que sa refere o § 39, fora do prazo nela contido, dar-se-á a posse 'dos indicados 20 (vinta) dias após a comunicação da municipal<u>i</u> dade, pelo período complementar do respectivo mandato.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica (ES), 25 de janeiro de 1996.

ALDIZIO SANTOS

Prefeito Municipal

1

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração em 25/01/96.

> ANTONIO DA ROCHA PIMENTEL Secretário Municipal de Administração

GABINETE DO PREFEITO

tabelas anexas, terão esses tributos lançados proporcionalmente aos meses vencidos, nos casos, respectivos, de inscrição nova ou baixa procedida no decorrer do exercício.

Art. 177 - No caso de inscrição nova, os tributos referidos no artigo anterior poderão ser parcelados em até 04 (quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencíveis dentro do próprio exercício.

SEÇÃO I

Da Taxa de Licença para Localização e Autorização Anual para Funcionamento de Estalecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços.

Art. 178 - O fato gerador da taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento de estabelecimento é o exercício regular do poder de polícia do Município, no licenciamento e fiscalização para funcionamento desses estabelecimentos, em razão do interesse público.

Art. 179 - Para efeito da taxa de licença, considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou profissional, em caráter permanente ou eventual.

Art. 180 - Nenhum estabelecimento sujeito ao pagamento da taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades neste Município, sem a prévia licença para localização.

Parágrafo único - O licenciamento será reconhecido através da emissão de um "ALVARÁ", que ficará em local visível do estabelecimento, para conveniente identificação do contribuinte.

Art. 181 - A taxa de licença para localização é devida anualmente, para os estabelecimentos já licencia dos, ou a partir do mês em que entrar em funcionamento, no caso de estabelecimento novo.

Very

CAMAGO CO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 182 - Nenhum estabelecimento poderá pros seguir nas suas atividades após o decurso do prazo de validade do "ALVARÁ".

Parágrafo único - Será cassado o "ALVARÁ DE LICENÇA" e, consequentemente, interditado o estabelecimento:

- a) quando ocorrer a infração deste artigo;
- b) quando for dado destino diferente para o qual foi licenciado;
 - c) por ordem judicial.

Art. 183 - No caso de estabelecimento que explora ramos de negócio enquadrado em mais de uma tabela, a taxa será aquela de maior valor, observada a zona de localização.

Art. 184 - São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, localizados no Município.

Art. 185 - Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de cobrança da taxa:

> I - os que, na qualidade de pessoa física ou jurídica, embora no mesmo local, explorem idênticos ramos de ativida de;

II - os que, embora em locais diversos,
 exerçam atividades idênticas;

Art. 186 - O Alvará de Licença para os esta belecimentos de atividades permanentes terá validade até o DIA 31 DEZEMBRO DO EXERCÍCIO EM QUE FOI EMITIDO.

§ 1º - No caso de prática de atividade temporária cu espetáculos avulsos, o alvará terá validade no período para o qual foi licenciado



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se espetáculos avulsos as exibições esporádicas de sessões cinematográficas, "shows", exposições, festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas de circos e parques de diversões.

Art. 187 - Aos estabelecimentos já licencia dos será fornecido, independentemente de requerimento, em cada exercício novo Alvará de Licença, desde que os mesmos estejam dentro das normas para as quais foram licenciados.

Parágrafo único - O fornecimento do Alvará dependerá do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Autorização Anual para funcionamento.

Art. 188 - A taxa será paga em 04 (quatro) cotas distribuídas dentro do exercício.

Parágrafo único - o recolhimento poderá ser feito por meio de carnês ou "DAMS", tanto na Prefeitura quan to em qualquer estabelecimento bancário que mantiver convênio para esta finalidade.

Art. 189 - O despacho concessivo da Licença e a fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em in \underline{i} cio de atividades, são de competência da Secretaria de Serviços Urbanos (SETOR DE POSTURAS).

Parágrafo único - Após o despacho favorável à concessão da Licença, o requerimento será encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças, para cadastramento, cobrança da taxa e liberação do Alvará.

SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 190 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais

HMY

Neg.



GABINETE DO PREFEITO

e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento da taxa de licença especial.

Art. 191 - A taxa de licença para o exercício de atividade em horários especiais será cobrada por dias de funcionamento, à razão de 1/30 (um trinta avos) da licença de localização.

Art. 192 - Ao alvará de licença para localização deverá ser afixado o comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

Art. 193 - Só será concedida licença para funcionamento em horário especial ao contribuinte que não estiver em débito com a Receita Municipal, decorrente da atividade exercida.

Art. 194 - O despacho concessivo da licença especial, e a fiscalização para funcionamento dos estabelecimentos, são de competência, desde que inicial, da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SETOR DE POSTURAS).

Parágrafo único - Após o deferimento da concessão da licença, o requerimento será encaminhado a Secretaria Municipal de Finanças, para cobrança da taxa.

seção III

Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 195 - Comércio eventual é o exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados.

§ 1º - Considera-se, também, comércio eventual o exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como balcões, barracas, mesa tabo leiros e semelhantes.

§ 2º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização.

HY

Nof



GABINETE DO PREFEITO

Art. 196 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será cobrada antecipada mente, deconformidade com a tabela anexa.

Art. 197 - Os contribuintes da taxa constante desta Seção estarão, também, sujeitos ao pagamento da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, como estabelecido na tabela anexa.

Art. 198 - O despacho concessivo da licença e a fiscalização do exercício de comércio eventual ou ambulante, competem à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Parágrafo Único - Após o despacho favorável à concessão da licença, o requerimento será encaminhado à Se cretaria Municipal de Finanças para cadastramento e cobrança da taxa.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Art. 199 - A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição.

Art. 200 - A concessão da licença e a fiscalização da execução de obras são da competência da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 201 - Nenhuma obra será licenciada sem o pagamento da taxa correspondente.

Art. 202 - A taxa de licença para execução de obras será calculada de acordo com a tabela anexa.

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para Parcelamento do Solo

Art. 203 - A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorga da pela Prefeitura, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento

xtm/

Cont

GABINETE DO PREFEITO

de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor do Município.

Art. 204 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de suas responsabilidades.

Art. 205 - A concessão da licença e a fisc<u>a</u> lização do parcelamento do solo são de competência da Secret<u>a</u> ria Municipal de Obras.

Art. 206 - A taxa de licença para parcelamento do solo será paga antecipadamente e calculada conforme tabela anexa.

SEÇÃO VI

Da Taxa de Outorga e Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transportes de Passage<u>i</u> ros.

Art. 207 - A taxa de outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transportes de passageiros, tem como fato gerador a concessão de outorga para exploração dos serviços de transportes coletivos de passageiros e dos serviços de transporte de passageiros em veículos a taxímetro, e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista na legislação específica.

Art. 208 - Esta taxa será devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transportes coletivo: ou individual de passageiros.

Art. 209 - A outorga da permissão e fiscal<u>i</u> zação dos serviços de transportes de passageiros são de com petência da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 210 - A taxa de que trata esta Seção será paga antecipadamente e calculada de acordo com a tabela anexa.

SEÇÃO VII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 211 - A taxa para publicidade será de



GABINETE DO PREFEITO

devida quando esta for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franquados ao público ou visível da via pública , por meio de propaganda ou publicidade, quando constituírem na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros ou cartazes.

Art. 212 - Contribuinte da taxa de licença para publicidade é toda pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja beneficiada pela publicidade.

Parágrafo Único - Quando a publicidade \tilde{nao} for feita diretamente pelo beneficiado, o pagamento da \tilde{taxa} se rá de responsabilidade de quem a fizer.

Art. 213 - A concessão de licença para publ \underline{i} cidade e sua fiscalização competem à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 214 - A taxa será paga, antecipadamente por ocasião de concessão de licença ou incluída no carnê ou 'DAM" de pagamento da taxa de licença para localização, e cal culada de conformidade com a tabela anexa.

Art. 215 - No caso de publicidade em veículos, o lançamento será feito por veículo, independentemente da espécie e do número de cartazes nele colocados.

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 216 - Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, taboleiro, quiosque e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Art. 217 - O despacho concessivo da licença e a fiscalização de ocupação do solo, competem à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Parágrafo Único - Após o despacho

favorável

Cont.



GABINETE DO PREFEITO

à concessão da licença, o requerimento será encaminhado à Se cretaria Municipal de Finanças para cadastramento e cobrança da taxa, na forma da tabela anexa.

CAPITULO III

Das Taxas de Serviços Públicos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 218 - A utilização dos serviços públicos de forma efetiva ou potencial, dá origem às seguintes taxas:

I - taxa de limpeza pública;

II - taxa de iluminação pública;

SEÇÃO II

Da Taxa de Limpeza Pública

SUBSEÇÃO I

Do fato Gerador e do Contribuinte

Art. 219 - Constitui fato gerador da taxa de limpeza pública a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de remoção, coleta e destinação final do lixo domiciliar.

Art. 220 - A taxa de limpeza pública inci-

I - sobre cada uma das economias

autônomas;

dirá:

II - sobre os imóveis não edificados,
 de forma unitária.

Parágrafo Único - No caso do prédio não re sidencial com mais de um pavimento e que represente uma única economia autônoma, a taxa será devida por pavimento.

Art. 221 - Contribuinte da taxa é o proprie

for cont...



GABINETE DO PREFEITO

proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

SUBSEÇÃO II

Do Cálculo da Taxa

Art. 222 - A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa.

SUBSEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 223 - A taxa de limpeza pública será anual e devida a partir do primeiro dia do exercício em que se der o lançamento.

§ 1º - A taxa de limpeza pública será lançada e arrecadada, sempre que possivel, juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Aplicar-se-á a taxa de limpeza pública, no que couber, as normas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 3º - Assegura-se ao contribuinte da taxa de limpeza pública o acesso às informações decorrentes da elaboração das planilhas de custo da operação e manutenção dos serviços a que se refere o Capítulo II, do Título III, desta Lei.

SEÇÃO III

Da Taxa de Iluminação Pública

SUBSEÇÃO I

Do fato Gerador

Art. 224 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação de serviços de melhoramento, ma nutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, anualmente, sobre cada uma das economias au

H

GABINETE DO PREFEITO

autônomas de imóveis beneficiados com serviços de iluminação.

§ 1º - No caso de imóveis constituídos por múltiplas economias autonômas, a taxa incidirá sobre uma das economias de forma distinta.

§ 2º - Consideram-se beneficiadas com iluminação pública, para efeito de incidência desta taxa, as construções ligadas ou não à rede de concessionária, bem como, os terrenos não edificados, localizados em ambos os lados da via pública iluminada.

SUBSEÇÃO II

Do Cálculo, do Lançamento e da Arrecadação

Art. 225 - A taxa de iluminação pública será calculada e cobrada:

I - mensalmente, por unidade imobiliária edificada, de acorodo com legislação específica de iluminação pública fixada pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica (DNAEE) pelo valor do Megawatt-hora (MHW), vigente no mês da cobrança da referida taxa;

II - anualmente à razão de 0,5 (cinco décimo) da UFMC, por metro linear de testada do imóvel não edificado voltado para o logradouro servido pela iluminação pública.

§ 1º - A taxa de iluminação pública será cobrada em dobro para os imóveis não edificados, desprovidos de muro.

§ 2º - O Poder Executivo deverá firmar convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica do Município, para a arrecadação do produto da taxa

§ 3º - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade de a empresa concessionaria contabilizar e recolher, mensalmente, o produto de sua ar recadação, em conta vinculada em estabelecimento bancário in dicado pela Prefeitura, fornecendo, a esta, até o final de mês seguinte, o demonstrativo da arrecadação do mês imediata

Cont.

GABINETE DO PREFEITO

imediatamente anterior.

Art. 226 - A taxa de iluminação pública será lançada anualmente, sempre que possível, juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, exceto quando arrecadada pela concessionária de serviços de energia elétrica.

Parágrafo Único - Quando arrecadado pela con cessionária de serviço público de energia elétrica, a taxa se rá lançada mensalmente e não poderá ser acrescida, a qualquer título, de importâncias outras que venham a onerá-la.

Art. 227 - Aplicar-se-á a taxa de iluminação pública, no que couber, as normas relativas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único - Assegura-se ao contribuin te da taxa de iluminação pública o acesso às informações decorrentes da elaboração das planilhas de custo da operação e manutenção dos serviços a que se refere este Capítulo.

TITULO IV

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 228 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas tendo como limite total a despesa realizada.

Art. 229 - A Contribuição de Melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos, e outros melhoramentos de logradouros públicos;

II - construção ou ampliação de par-

Cont.

GABINETE DO PREFEITO

parques, jardins, campos de esportes, pontes, túneis e viadu tos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive as obras e edificações necessárias ao seu funcionamento;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, instalações de redes elétricas transportes e comunicações públicas;

 $\mbox{V - aterros e embelezamento em geral ,} \\ \mbox{inclusive desapropriação em desenvolvimento do plano de } \\ \mbox{a\underline{s}} \\ \mbox{pecto paisagístico;}$

VI - construção de muros contra desmoronamento, inundação e ressaca, obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais e retificação de rios e canais;

VII - construção e pavimentação de estra das de rodagem.

Art. 230 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis a serem beneficiados.

Art. 231 - Reputam-se feitas pelo Município e em decorrência disso sujeitas à Contribuição de Melhoria, as obras executadas em convênio com o Estado ou União tomado como limite de contribuição o valor com que o Município participe da execução.

Art. 232 - É lícito ao Município cobrar a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, desde que 20 (vinte) dias antes de sua conclusão sejam baixadas os editais ou notificações.



GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 233 - A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas proprias de financiamentos.

Art. 234 - O valor da Contribuição de Melhoria a ser rateado entre os imóveis diretamente beneficiados, corresponderá a:

I - 50% (cinquenta por cento) do cus
to total das obras no caso de construção de rodovias;

II - 80% (oitenta por cento) do custo
total das obras nos demais casos.

Art. 235 - O valor da Contribuição de Melhoria será distribuído proporcionalmente ao valor venal de cada propriedade existente na área beneficiada.

SEÇÃO III

Do Contribuinte

Art. 236 - É devedor da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil, bem assim o ocupante ou possuidor de imóvel a qualquer título.

Art. 237 - A apuração da Contribuição de Melhoria far-se-à mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$C = V x V_1 \text{ onde}$$

C = ao valor da Contribuição de Melhoria;

V = ao valor total da obra;

S = a soma dos valores venais dos imóveis

beneficiados;

V1= ao valor venal individual de cada imó-

vel.

AM

ζ√ Cont...



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A Contribuição de Melhoria será rateada, inclusive, entre os imóveis dela isentos, de forma que o valor a eles atribuídos não venha a ser diluído entre as demais propriedades.

Art. 238 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, sendo esta responsabilidade transmitida aos adquirentes ou sucessores do imóvel.

SEÇÃO IV

Do Programa Ordinário de Obras

Art. 239 - A Contribuição de Melhoria real<u>i</u> zada pelo programa ordinário, dar-se-á quando se tratar de <u>o</u> bras preferenciais e de interesse público, cuja iniciativa se ja da propria Administração.

Parágrafo Único - No caso previsto neste ar tigo, a Contribuição de Melhoria só será devida após o cumprimento de todas as formalidades constantes deste Capítulo.

SEÇÃO V

Do Programa Extraordinário de Obras

Art. 240 - Dar-se-á a incidência da Contr<u>i</u> buição de Melhoria pelo programa extraordinário, quando se tratar de obra de interesse direto de proprietários de imóveis de uma região.

Art. 241 - As obras decorrentes do programa extraordinário só serão iniciadas após ter sido feita a caução correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da obra.

Parágrafo Único - Se, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da notificação ou do edital, não for efetivada a caução de que trata o "caput" deste artigo, será feita a devolução das quantias até então depositadas.

HY

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VI

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 242 - Antecedendo o lançamento, a Prefeitura fará publicar na imprensa ou notificará pessoalmente os proprietários de imóvel beneficiados pelas obras a seserem executadas. Devendo constar, entre outros, os seguintes ele mentos:

I - memorial discritivo do projeto;

II - orçamento do custo de obra;

III - valor da parcela do custo da obra
a ser absorvido pelo contribuinte;

IV - delimitação das zonas beneficia-

das;

V - determinação do fator de absorção
 ou valorização para as zonas beneficiadas.

§ 1º - Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação dos critérios estabelecidos neste artigo, contados da publicação do edital ou da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e decididas as impugnações, proceder-se=á ao lançamento definitivo.

Art. 243 - O lançamento da Contribuição de Melhoria será feito por notificação pessoal ou por edital, de vendo constar a forma e os prazos do seu pagamento e outros elementos que possam interessar à identificação do imóvel e do respectivo contribuinte.

Art. 244 - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ocorrer junto ou separadamente com o Imposto Sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana.

 \S 1º - O pagamento será feito de uma só vez, quando o seu valor for igual ou inferior a 0,5 (cinco dé cimos) da UFMC.

§ 2º - Observado o limite mínimo previs-

GABINETE DO PREFEITO

a ser pago anualmente não poderá ultrapassar a 6% (seis por cento) do valor venal do imóvel.

§ 3º - Se o contribuinte efetuar o paga mento da Contribuição de Melhoria de uma só vez, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, terá direito à redução de 20% (vinte por cento) do seu valor.

TÍTULO V

Das Isenções

Art. 245 - São isentos do imposto:

I - Sobre a Propriedade Predial e Ter

ritorial Urbana:

a) - os imóveis considerados de valor histórico ou cultural, obedecidos os requisitos e condições f \underline{i} xadas em regulamento;

b) - os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município;

c)- os prédios próprios nos quais es tejam instalados Sindicatos, Sociedades Esportivas ou Recrativas, Entidades Culturais e Estudantis, exclusivamente em relação às partes por eles ocupadas e em funcionamento.

d)- o prédio de propriedade de ex-combatente, integrante da FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA, desde que nele resida;

e)- os imóveis edificados quando o $v_{\underline{a}}$ lor venal seja igual ou inferior a 30 (trinta) UFMC;

II - sobre Serviços de Qualquer Nat \underline{u}

reza:

a) - os jogos esportivos programados em tabela, bem como os espetáculos avulsos do mesmo gênero, pa trocinados por clubes filiados à Eederação Desportiva Espirito santense ou à Federação Amadorista Capixaba de Esportes e organizações estudantis;

b) - os concertos, recitais, "shows", exibições cinematográficas e espetáculos similares, quando sua

PRI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

GABINETE DO PREFEITO

renda for destinada integralmente a entidades educacionais ou assistenciais;

c) - as atividades individuais de peque no rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, como definitivas em regulamento; das d) - as atividades jornalísticas exercidas por empresas locais;

e) - os profissionais liberais de nível médio ou superior, até 02 (dois) anos apos a conclusão do cur so;

f)- o prédio de propriedade de aposen tados, inativos e pensionistas, que percebem, mensalmente, proventos inferiores ao valor de 2 (dois) salários-mínimos vigen tes no País, desde que constitua efetiva moradia do potencial contribuinte

Art. 246 - São isentos da Taxa de Licença:

I - para localização e funcionamento

a) - as associações de classe, entida

des sindicais e culturais;

b) - as instituições de educação, de assistência social, filantrópicas ou beneficientes, os clubes sociais e esportivos;

c)- os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos pelo exercício de pequeno comércio, arte ou of \underline{i} cio;

d) - as autarquias federais, estaduais e municipais.

II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

a) - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exercerem pequeno comércio;

b)- os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) - os engraxates ambulantes

III - para execução de obras:

ich

GABINETE DO PREFEITO

interna de prédios, muros ou grades;

b) - a construção de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão competente;

c)- a construção de barrações destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas

IV - para publicidade:

a) - a colocação de anuncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais ou sociais;

b)- os anuncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estações de rádio-difusão ou televisão.

Parágrafo Único - As isenções de que trata este artigo alcançam também, os templos religiosos de qualquer culto.

TÍTULO VI

Das Normas Gerais

CAPÍTULO ÚNICO

Ds Obrigações Tributárias

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 247 - A obrigação tributária é princi_ pal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com ocrédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A obrigação acessória, pelo sim ples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação prin cipal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 248 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos a Receita Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I F - apresentar declarações e guias e escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Receita Municipal den tro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qual quer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gegerador da obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

 \S lº - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste ar tigo.

 \S 2º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso, e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

SEÇÃO II

Do Fato Gerador

Art. 249 - O fato gerador da obrigação prin



GABINETE DO PREFEITO

principal é a situação definitiva em Lei como necessária e su ficiente à sua ocorrência.

Art. 250 - O fato gerador da obrigação aces sória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicá vel, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

Art. 251 - Salvo disposições em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existência dos seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias e que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situaçãos juridica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

Do sujeito Ativo

Art. 252 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para instituir o tributo.

SEÇÃO IV

Do Sujeito Passivo

Art. 253 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou pena lidade pecuniária.

Parágrafo Único - Sujeito passivo da obriga ção principal diz-se:

II - responsável, quando, sem reves tir a condição de contribuinte, sua obrigação, decorra de



GABINETE DO PREFEITO

Art. 254 - Sujeito passivo da obrigação aces sória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 255 - A expressão "contribuinte" inclui para todos os efeitos legais, o sujeito passivo da obrigação tributária.

SECÃO V

Da Capacidade Tributária

Art. 256 - A capacidade tributária independe

I - da capacidade civil das pessoas

naturais;

II - de achar-se a pessoa natural su jeita a medidas que importam privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI

Do Domicílio Tributário

Art. 257 - Na falta de eleição, pelo contr<u>i</u> buinte ou responsável, de domícílio tributário, considera-se como tal:

I - quando se tratar de pessoa natural, a sua residência, ou, sendo esta incerta ou desconhecida o lugar onde se encontre o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas juridicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de sua sede, ou de cada um dos estabelecimentos em relação às obrigações a que cada um deles der origem;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público; qualquer de suas repartições.

Am

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, ou quando a autoridade administrativa recusar o domicílio eleito, este será considerado como o lugar da situação de seus bens.

SEÇÃO VII

Da responsabilidade dos sucessores

Art. 258 - O dispositivo nesta Seção aplicase por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida da ta.

Art. 259 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a Contribuição de Melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

Art. 260 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelo
tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação com limite da responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou da meação;

Vado que resulte de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, se a exploração de sua atividade continuar por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO

Da Administração

Tributária

CAPÍTULO I

Da Fiscalização e da Responsabilidade do Servidor

Art. 261 - Para os efeitos desta Lei, não têm aplilimitativas cação quaisquer disposições legais excludentes ou do direito de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 262 - Compete à Secretaria Municipal de Finanças, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumpri mento das normas da legislação tributária.

Parágrafo único - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligência de fiscalização, la vrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.

Art. 263 - Aos servidores responsáveis pela arreca dação das rendas municipais, é dever, quando solicitados, mihistrar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vi pilância no desempenho de suas atividades.

Art. 264 - As autoridades administrativas poderão requisitar o auxílio da força pública estadual, quando vítimas desacato no exercício de suas funções, ou quan de embaraço ou po necessária a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 265 - Nos casos de expedição fraudulenta de buias ou qualquer outro documento, responderão, civil, criminal e: administrativamente, os servidores que os houverem subscrito bu fornecido.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 266 - Pela cobrança a menor de tributo ou mu<u>l</u> ta, responde, perante a Receita Municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe ação regressiva contra o contribuinte.

Art. 267 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos bancários para o recebimento de esse fim.

Art. 268 — O estabelecimento bancário que,por qua<u>l</u> quer motivo, deixar de cobrar a multa, ou cobrar o tributo a manor, ressarcirá os mesmo à Municipalidade.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

Art. 269 — Constitui Dívida Ativa a proveniente dos créditos, tributários ou não, regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final, proferida em processo regular.

- **§ 1º -** A inscrição do crédito fiscal na Dívida Ativa sujeita o devedor à multa moratória de 30% (trinta por ce<u>n</u>to), calculada sobre o valor do crédito não pago no vencimento.
- § 2º A inscrição será feita pelo órgão compete<u>n</u> te após o transcurso do prazo para cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oiten ta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.
- **Art. 270 -** O termo de inscrição em Dívida Ativa Indicará obrigatoriamente:
- I o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;
- II o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os acréscimos legais;

WT

S Cont...

GABINETE DO PREFEITO

好多一点多数人 医不多的 经协会的经验证证

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo que deu origem ao crédito.

Parágrafo único - O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 271 - A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza.

Parágrafo único - A influência da multa de mora e a aplicação dos índices de correção monetária, não excluem a liquidez do crédito.

Art. 272 - A cobrança da Dívida Ativa será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelo órgão administrativo competente;

II – por via judicial – quando processada pelo órgão jurídico.

§ 1º - A autoridade administrativa promoverá a cobrança amigável para pagamento da dívida no prazo de 10 (dez) dias contados da sua inscrição, convocando os devedores pelo jornal ou por quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, o órgão competente promoverá sua cobrança judicial.

§ 2º - A Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial conterá os elementos necessários para sua efetivação.

§ 3º - Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, cessará a competência do órgão administrativo fazendário para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão en-

HY



GABINETE DO PREFEITO

carregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

Art. 273 - Ressalvados os casos de autorização legislativa ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da dívida, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa da multa e de correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o servidor, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, obrigado a recolher aos cofres municipais o valor da multa e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 274 - O disposto no artigo anterior aplica-se, também, ao servidor que reduzir, graciosa, ilegal ou irregular-mente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito em Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 275 - É solidariamente responsável com o ser vidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e à correção monstária mencionadas nos días artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 276 - Os créditos, ao serem inscritos em Dívida Ativa, serão convertidos em múltiplos e submúltiplos da UFMC (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA).

Parágrafo único - A conversão será efetuada tomando se por base o valor da UFMC do mês seguinte ao em que o déb<u>i</u> to deveria ter sido pago.

CAPÍTULO III

Da Correção Monetária

Art. 277 - Os créditos do Município originados de lançamento por homologação ou de ofício serão atualizados, monetariamente, a partir da data em que passaram a ser devidos,

A

7 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

GABINETE DO PREFEITO

com base nos índices de reajustamento da UFMC (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA).

Art. 278 - A Unidade Fiscal do Município de Cari<u>a</u> cica, será atualizada com base no IPCGV - Indice de Preços ao Consumidor da Granda Vitória, ou outro Índice que venha subst<u>i</u>tuí-lo na forma a ser estabelecida por decreto do Poder Executivo.

Art. 279 - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a proceder, por ato próprio, à atualização mensal da UFMC, com base nos índices mencionados no art. 247.

Art. 280 - Não incidirá a correção monetária, quando se tratar de débito ainda não constituído, cujo pagamento ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte antes do início de qualquer procedimento fiscal.

CAPÍTULO IV

Do parcelamento

Art. 281 - Antes da cobrança judicial, a autoridade administrativa competente poderá, mediante termo de confi<u>s</u> são de dívida, autorizar o parcelamento do crédito tributário, sendo as parcelas atualizadas monetariamente nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

Parágrafo único - O não recolhimento de qualquer das parcelas, no prazo fixado para pagamento, tornará sem efe<u>i</u> to o parcelamento concedido.

Art. 282 - Os débitos para com a Receita Pública Municipal poderão ser pagos na forma abaixo:

I - em até 6 (seis) parcelas mensais e consecuti vas, originados de lançamento por homologação ou de ofício,antes de serem inscritos em Dívida Ativa;

II - em até 12 (doze) parcelas mansais e consecutivas, quando inscritos em Dívida Ativa.

1

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Quando o total do débito for igual ou superior a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município
de Cariacica, o número de parcelas estabelecidas neste artigo
poderá ser ampliado até o limite máximo de 24 (vinte e quatro)
parcelas.

Art. 283 - No parcelamento de que trata o artigo anterior, serão obedecidos os seguintes critérios:

- I o débito, após atualizado monetariamente, será parcelado em número de UFMC;
- II nenhuma parcela poderá ser inferiora Ol (uma)
 UFMC (UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE CARIACICA);
- III nenhuma parcela terá valor inferior ao do mon tante do débito dividido pelo número total de parcelas;
- IV o recolhimento das parcelas será feito pelo valor da UFMC vigente na data do pagamento.
- Art. 284 O não pagamento de qualquer parcela no prazo fixado implicará no cancelamento da concessão consequente remessa do débito para cobrança executiva, não sendo admitido seu reparcelamento.
- § 1º No caso de atraso de uma parcela no prazo não superior a 30 (trinta) dias, desde que ainda não tenha sido expedida certidão de cobrança judicial, será permitido ao devedor manter o parcelamento, desde que efetue o pagamento da parcela vencida, antecipando, na mesma data, o pagamento das duas parcelas subsequentes.
- \S 2º No caso de só restarem menos de 3 (três) par celas vincendas, o devedor será obrigado a saldar o débito e-xistente.

Art. 285 - A concessão do parcelamento será efet \underline{i} vada através do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, onde deverá constar:



GABINETE DO PREFEITO

I - assinatura do devedor responsável;

- IT - CPC ou CGC;

III - Inscrição Municipal e endereço;

IV - valor total da dívida na unidade monetária nacional e sua conversão em UFMC;

V - descrição dos tributos que deram origem
 à dívida;

VI - número de parcelas concedidas;

VII - valor das parcelas em número de UFMC;

VIII - data de vencimento de cada parcela.

Art. 286 - Uma vez encaminhada a Certidão de Dívida Ativa, o Procurador-Geral poderá promover o parcelamento do débito em até O6 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

CAPÍTULO V

Da Restituição

Art. 287 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, multas e seus acréscimos, sempre que o encargo tido como tributário não se manifeste como tal, face à legislação aplicável a espécie.

Parágrafo único - O direito de pleitear a rest \underline{i} tuição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir da data do seu pagamento.

Art. 288 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial do Imposto regularmente pago, quando:

I - não se completar o ato ou contrato sobre
 o qual houver sido pago o imposto;

II - declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre o qual houver sido pago o Imposto;

III - for, posteriormente, reconhecida a não

GABINETE DO PREFEITO

incidência ou imunidade do imposto;

IV - comprovado o pagamento do Imposto em duplicidade.

Parágrafo único - A restituição do Imposto somente será feita a quem comprovar haver assumido o referido en cargo ou, no caso de ter sido transferido a terceiro, estar es te autorizado a representá-lo.

Art. 289 - Os créditos tributários pagos indevidamente ou a maior, serão restituídos:

 I - de ofício, por iniciativa do Chefe do setor responsável pela emissão do documento fiscal;

II - a requerimento do contribuinte, dirigido ao Secretário Municipal de Finanças;

Parágrafo único - Em qualquer das hipóteses de<u>s</u> te artigo, a restituição total ou parcial somente será feita com a juntada do original do comprovante do recolhimento do tributo, que passa a fazer parte do processo.

Art. 290 - No caso do I.S.S.Q. N calculado so bre o valor dos serviços, a restituição só será feita ao contribuinte que provar não ter transferido ao tomador dos serviços o valor do Imposto efetivamente pago.

Art. 291 - O direito do contribuinte requerer a restituição, assim como o da autoridade administrativa de tomar a iniciativa de fazê-lo, extingue-se em O5 (cinco) anos, contados da data do seu pagamento.

Art. 292 - Antes de decidido pelo Secretário de Finanças, o pedido de restituição será encaminhado ao Depa<u>r</u> tamento de Receita para diligências se necessário, e comprovação através do órgão competente do efetivo recolhimento do Imposto ao cofres da Prefeitura.

CAPÍTULO VI

Das Certidões Negativas

H

GABINETE DO PREFEITO

Art. 293 - A prova de quitação de tributos dev<u>i</u> dos ao Município será feita exclusivamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pelo órgão competente.

§ 1º - As Certidões serão fornecidas após pronunciamento dos órgãos de arrecadação, mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do pedido pela repartição responsável por sua expe dição.

§ 2º - O prazo de validade dos efeitos da certidão negativa é de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição, prazo esse que dela constará, obrigatoriamente.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o d<u>i</u> reito de a Receita Municipal cobrar, a qualquer tempo, os déb<u>i</u> tos que venham a ser posteriormente apurados.

Art. 294 - Para expedição de Certidão Negativa de débito relativa a tributos recolhidos por meio de carnês, será exigida a comprovação do pagamento das três últimas cotas vencidas.

Art. 295 - Quando não couber fornecimento de Certidão Negativa, será emitida Certidão de Regularidade, sempre que:

I - se tratar de débito parcelado, estando atualizado o pagamento das parcelas;

II - se tratar de débito do qual exista reclamação, impugnação ou recurso administrativo, impetrado na forma da lei.

Parágrafo único – A Certidão de Regularidade t<u>e</u> rá validade de 30 (trinta) dias.

· CAPÍTULO VII

Da Decadência

Art. 296 - O direito de a Receita Municipal cons tituir o crédito tributário, mesmo em virtude de revisão de

Cont...

GABINETE DO PREFEITO

lançamento, extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

i I - do primeiro dias do 'exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

CAPÍTULO VIII

Da Prescrição

Art. 297 - O direito de a Receita Municipal exigir o pagamento do crédito fiscal devidamente constituído prescreve em 95 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que ocorreu a obrigação tributária.

Parágrafo único - A prescrição se interrope:

I - pela notificação feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua
em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devador.

CAPÍTULO IX

Da Transação

Art. 298 - É facultada a celebração, entre o M<u>u</u>nicípio e o sujeito passivo da obrigação tributária, de trans<u>a</u>ção para a terminação de litígio e consequente extinção de cr<u>é</u>ditos tributários, madiante concessões mútuas.

Parágrafo único - Competente para autorizar a transação é o PREFEITO MUNICIPAL, que poderá delegar essa competência ao Secretário Municipal de Finanças.

47

Cont..



GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO X

Das Infrações e Penalidades'

Art. 299 - Constituem infrações às normas da legislação tributária do Município, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Art. 300 -As infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - proibição de transacionar com repartições municipais;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios;

IV - apreensão de bens e documentos;

V - regime especial de fiscalização.

SEÇÃO I

Das Multas

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 301 - As multas por infração à legislação tributária do Município se classificam em⁰ moratórias, variáveis ou fixas.

§ 1º - As multas serão cumulativas quando result<u>a</u> rem, concomitantemente, do não cumprimento das obrigações pri<u>n</u> cipais e acessórias.

§ 2º - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação acessória, pelo mesmo i<u>n</u> frator, impor-se-à somente a pena mais onerosa.

§ 3º - O valor das multas variáveis e fixas terá redução de 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte efetuar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de sua ciência.

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO II Das Multas Moratórias

Art. 302 - A multa moratória será aplicada pelo pagamento espontâneo do crédito tributário, após o prazo regulamentar, com as seguintes variações:

- I de 10%(dez por cento) por atraso de até 30
 (trinta) dias;
- II de 20%(vinte por cento) por atraso até 50
 (sessenta) dias;
- III de 30%(trinta por cento) por atraso de até 90 (noventa) dias;
- IV de 40%(quarenta por cento) por atraso de até 120 (cento e vinte) dias;
- V de 50%(cinquenta por cento) por atraso de 121 (cento e vinte e um) dias em diante.
- Art. 303 As infrações às normas tributárias serão apuradas através de Auto de Infração e classificadas em dois grupos:
- I no primeiro grupo, quando calculadas com base na UFMC;
- II no segundo grupo, quando calculadas com b<u>a</u> se no valor do Imposto.
- § lº As multas por infração, referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão aplicadas quando se tratar delançamento de ofício, obedecido o seguinte escalonamento:
 - I quando calculadas com base na UFMC:
 - a) de 3 (três) UFMC:
- l) quando negar-se a exibir livros e documentos fiscais de interesse da fiscalização;

HY

Cont..



GABINETE DO PREFEITO

- 2) quando negar-se a prestar informações ou por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir,'dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco;
- quando fornecer por escrito ao Fisco dados ou informações inverídicas;
- 4) quando não cumprir, no prazo previsto, o estabelecido na notificação expedida pela autoridade fiscal.
 - b) de 5 (cinco) UFMC:
- l) quando deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- 2) quando deixar de fornecer a primeira via da nota fiscal ao tomador dos serviços;
- 3) quando instituir pedidos de isenção ou redução do Imposto com documento falso ou que contenha falsidade;
- 4) quando fornecer, por escrito, ao Fisco, dados ou informações inverídicas.
- II quando calculados com base no valor do se<u>r</u> vico:
- de 80%(oitenta por cento) do valor do Imposto, no caso de falta de pagamento no todo ou em parte;
- 2) de 100%(cem por cento) do valor do Imposto devido, no caso de emissão de nota fiscal com erro doloso ou deixar de escriturá-la em livro próprio, no caso de vício ou falsificação de documentos fiscais, ou no caso de utilização fraudulenta ou dolosa para evitar o pagamento do Imposto.
- § 2º As multas por infração, atinentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão aplicadas da seguinte forma:
 - I quando calculadas com base na UFMC:
- l) de 2 (duas) UFMC, na falta de inscrição do imóvel ou dos seus acréscimos;

H

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

- 2) de 2,5 (duas e meia) UFMC, na falta de comunicação de aquisição do imóvel para efeitos de averbação no Ca dastro Imobiliário, dentro do prazo legal;
- 3) de 3 (três) UFMC, quando os proprietários de loteamento ou responsáveis deixarem de apresentar, no mês de janeiro de cada ano, ao Cadastro Imobiliário, relação ano an terior tenham sido alienados;
- 4) de 2 (duas) UFMC, na falta de comunicação de demolição, desabamento, incêndio, dentro do prazo legal;
- 5) de 4 (quatro) UFMC, no caso do Oficial do Registro Geral de Imóveis deixar de remeter ao Cadastro Imobili $\underline{\acute{a}}$ rio a comunicação de mudança do proprietário.
- II quando calculadas com base no valor do Imposto:
- l) de 50%(cinquenta por cento), quando deixar de efetuar o pagamento do Imposto devido.
- § 3º As multas por infração, referentes ao Imposto Sobre a Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos, Serão aplicadas da seguinte forma:
- I Quando calculadas com base no valor do Imposto:
- de 100%(cem por cento), na falta de recolhimento do Imposto;
- de 200%(duzentos por cento), na falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada;
- 3) de 200%(duzentos por cento) no caso de emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do Imposto a pagar.
- 4) de 200%(duzentos por cento) no caso de transportar, receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal idôneo;

HT

Cont...

GABINETE DO PREFEITO

- 5) de 40%(quarenta por cento) se efetuar o recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal;
- 6) de 40%(quarenta por cento) no caso de deixar de reter na fonte o Imposto devido, na condição de contribui<u>n</u> te substituto;
- 7) de 200%(duzentos por cento) se deixar de rec<u>o</u> lher o Imposto na fonte como contribuinte substituto;
 - II quando calculadas com base na UFMC:
- l) de l (uma) UFMC, no caso de inexistência de nota fiscal de serviços;
- 2) de 2 (duas) UFMC, na falta de emissão de nota fiscal de serviços;
- de 3 (três) UFMC, no caso de impressão de nota fiscal de serviço sem a autorização prévia;
- 4) de 2 (duas) UFMC, no caso de impressão de desacordo com os modelos aprovados;
- 5) de 1 (uma) UFMC, na falta de autenticação da nota fiscal de serviços:
- 6) de 1 (uma) UFMC, na falta de apresentação da Guia de ISS sem movimento ou negativa;
- 7) de 4 (quatro) UFMC, no caso de inutilização, extravio, perda ou não conservação de documentos por 5 (cinco) anos ou seja, blocos de notas (o valor acima será para cada bloco extraviado ou inutilizado;
- 8) de 4 (quatro) UFMC, no caso de inutilização ou extravio de livros de Registro de Prestação de Serviços;
- 9) de l (uma) UFMC, no caso de inexistência de livros fiscais de utilização obrigatória;
- 10) de l (uma) UFMC, no caso de utilização dos l<u>i</u> vros fiscais antes de visados; / / **/**

Cont.



GABINETE DO PREFEITO

- 11) de 3 (três) UFMC, pela permanência dos livros fiscais fora dos locais autorizados;
- 12) de 2 (duas) UFMC, na falta de comunicação de alterações cadastrais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua ocorrência;
- 13) de 3 (três) UFMC, por omissão ou indicação in correta de informações ou dados necessários ao controle de cálculo e do pagamento do Imposto;
- 14) de 3 (três) UFMC, na falta de apresentação dos livros fiscais para lavratura do Termo de Encarramento no caso da cessação da atividade em que estiveram escritos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do encerramento.
- \S 4º As multas por infração, atinentes as taxas de licença, serão aplicadas da seguinte forma:
 - I quando calculadas com abse no valor da taxa:
- 1) de 60%(sessenta por cento) no caso de deixar de efetuar o pagamento da mesmo no todo ou em parte:
 - II quando calculadas com base na UFMC:
- de 4 (quatro) UFMC, no caso de iniciar as atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta, para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- de 1,5 (uma e meia) UFMC, com relação ao funcionamento em horário especial;
- 3) de l (uma) UFMC, relacionada com o exercício do comércio eventual ou ambulante;
- 4) de 3 (três) UFMC, na execução de obras partic<u>u</u> lares:
- 5) de 4 (quatro) UFMC, na execução de arruamento<u>s</u> e loteamentos de terrenos particulares;
- 6) de 2 (duas) UFMC, na exploração ou utilização de meios de publicidades; ∧

ph co

GABINETE DO PREFEITO

- 7) de 3 (três) UFMC, na exploração de serviço de transporte coletivo de passageiros e do transporte em veículos a taxímetro.
- 8) de 2 (duas) UFMC, se exercer atividade diversa daquela para a qual foi licenciada;
- 9) de l (uma) UFMC, se exercer atividade após o prazo constante da autorização;
- 10) de l (uma) UFMC, sa deixar de afixar o "ALV<u>A</u> RÁ" em local visível do estabelecimento;
- ll) de 1,5 (uma e meia) UFMC, se deixar de comunicar o encerramento de atividade para efeito de baixa no Cadastro, no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 5º A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea do infrator, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos <u>le</u> gais.
- § 6º Não se considera denúncia espontânea a apresentação após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.
- § 7º As multas por infração, aplicadas de conformidade com o disposto do § lº, inciso II,números l e 2, e no § 3º, inciso I, números l, 2, 3, 4, 6, e 7 do art. 302, desta Lei, terão as seguintes deduções:
- I de 50% (cinquenta por cento), se o Imposto for pago dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- II de 30%(trinta por cento), se o Imposto for pago no prazo compreendido entre o 11º (décimo primeiro) e o 20º (vigésimo) dia;
- III- de 20% (vinte por cento), se o Imposto for pago no prazo do 21º (vigésimo primeiro) ao 30º (trigesimo) dia.
- Art. 304 São competentes para aplicar as multas fixas:

H

Cont...



GABINETE DO PREFEITO

I - a autoridade fiscal que apurar irregulari dade através de Auto de Infração:

II - o Diretor do Departamento de Receita Municipal, através de decisão em processo originado pelo contribui<u>n</u> te ou pelo órção que administra o tributo.

SECÃO II

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 305 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Receita Municipal não poderão receber créditos de qualquer natureza, particular de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, nem assinar contratos ou receber licenças e certidões.

Parágrafo único - A proibição de que trata este artigo não se aplica quando haja impugnação ou recurso inter-posto na forma desta Lei.

SECAO III

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 306 - Poderão ser suspensos ou cancelados os benefícios concedidos ao contribuinte, quando ocorrer disvirtuamento das condições exigidas para sua obtenção.

Parágrafo único - A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessação das condições que deram à concessão do benefício.

SEÇÃO IV

Da Apreensão de Livros e Documentos

Art. 307 - Poderão ser apreendidos livros e documentos em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam de infração da legislação fiscal.

§ lº − Os documentos apreendidos poderão, a re− querimento do interessado, ser devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova.

Cont..



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Se, após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, o faltoso não se interessar pela restituição dos livros
ou documentos, os mesmos serão incinerados.

SEÇÃO V

Do Regime Especial de Fiscalização

Art. 308 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante ou que reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido ao Regime Especial de Fiscalização.

Parágrafo único - O Regime Especial de Fiscalização de que trata este artigo, será determinado pelo Diretor do Departamento de Receita, que fixará as condições de sua realiza ção.

B



GABINETE DO PREFEITO

TITULO

VIII '.

Do Processo Administrativo Tributário

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 309 - Este título regula a fase contestatória do procedimento administrativo de determinação e exigência do crédito fiscal do Município, decorrente de Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e consulta para esclare cimentos de dúvidas entendimento e aplicação da Legislação Tributária e a execução administrativa das respectivas decisões.

CAPÍTULO II

Das Normas Processuais

SEÇÃO I

Dos Prazos

Art. 310 - Os prazos estabelecidos nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que trami-te o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO II

Da Intimação

Art. 311 - A ciência dos despachos e decisões, dos órgãos preparadores e julgadores, dar-se-á por intimação nas formas abaixo:

I - pessoalmente, ao contribuinte mandatá-

rio ou preposto;

II - por via postal;

III - por edital, publicado em órgão de

im-



GABINETE DO PREFEITO

prensa oficial ou em qualquer jornal local de grande circulação.

Parágrafo único - A intimação atenderá, sucessivame te, ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem de possibilidade de sua efetivação.

Art. 312 - Considera-se feita a intimação:

I - se pessoal, na data da ciência, provada com a respectiva assinatura;

II - se por via postal, na data do recibo de
 volta (AR) ou, se emitida, 20 (vinte)
dias após a data da entrega da carta à agência postal;

III - se por edital, na data de sua publicação.

as SECÃO III

Do Procedimento Fiscal

Art. 313 - O procedimento fiscal tem início

com:

I - a notificação de lançamento;

II - a notificação preliminar;

III - o auto de infração, se sua lavratura independer de notificação preliminar;

Parágrafo único - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 314 - A exigência do crédito tributário será formalizada pela notificação de lançamento ou em auto de infração, distintos para cada tributo.

H



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo depender dos mesmos elementos de convição para comprovação do ilícito, a exigência será formalizada em um só auto de infração.

SEÇÃO IV

Da Notificação de Lançamento

Art. 315 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a identidade do notificado;

- II o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III a disposição legal infringida e o va lor da penalidade, se for o caso;
 - IV a assinatura do responsável, bem como a indicação do seu cargo ou função, exceto nas notificações mediante carta ou por edital

SEÇÃO V

Da Notificação Preliminar

Art. 316 - A Notificação Preliminar será expedida para o contribuinte proceder, no prazo de 10 (dez)dias, à apresentação de livros, registros e documentos fiscais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da autoridade fiscal.

§ 1º - A autoridade fiscal, atendendo a circunstâncias especiais, poderá prorrogar o prazo por período não superior a 10 (dez) dias.

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem o atendimento, ou com recusa da solicitação formulada, lavrar-se-á auto de infração.

HM

Jeffy



GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Expedida a Notificação Preliminar, ficará o contribuínte sob ação fiscal, sujeitando-se às penalida des relativas às infrações cometidas até a data da ciência da notificação.

Art. 317 - Não caberá Notificação Preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I quando for encontrado no exercício .de atividade sem prévia inscrição;
- II quando houver prova de descumprimento de obrigação acessória;
- III quando a autoridade fiscal possuir os elementos indispensáveis à lavratura do auto.

Art. 318 - Antes da emissão da Notificação Preliminar, o contribuinte poderá regularizar a sua situação junto à Receita Municipal; em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com os acrescimos legais.

SEÇÃO VI

Do Termo de Fiscalização.

Art. 319 - A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exame ou diligência, lavrará, sob sua assinatura, termo circunstancial do que apurar, onde constarão as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscal<u>i</u> zação ou constatação da infração, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras invariáveis, devendo os claros serem preenchidos à mão ou máquina, e inutilizadas as linhas em branco por quem o lavrar.

P /

id



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declara ra pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

SEÇÃO VII

Do auto de Infração

Art. 320 - A autoridade fiscal que apurar in fração às disposições desta Lei e seus regulamentos, lavrará auto de infração, que conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura;

II - a atividade geradora do tributo;

III - a descrição do fato;

IV - a referência ao Termo de Fiscalização, quando for o caso;

V - a disposição legal infringida;

VI - a disposição legal que disciplina a penalidade aplicada bem como o valor da multa:

VII - o valor do crédito fiscal exigido;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;

IX - o local, a data e a hora da lavratura;

X - o nome e assinatura do autuante e a ind \underline{i} cação de seu cargo ou função.

§ 1º - Antes do processamento do procedimento fiscal, o Chefe da Divisão de Fiscalização poderá determinar o saneamento da peça fiscal, inclusive sua substituição, se assim julgar necessário.

4

pop

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo ser corrigidas por determinação da autoridade competente.

§ 3º - A assinatura não constitui formalida de essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena.

§ 4º - Se o infrator ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-ã, menção des-sa circunstância.

§ 5º - O auto de infração poderá ser acumulado com o Termo de Apreensão de Documentário Fiscal.

CAPÍTULO III

Do Processo Contencioso

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 321 - Considera-se processo contencioso todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária Municipal.

Parágrafo único - Formam o processo conten-

cioso:

I - os pedidos de reconhecimento de imunidade ou de isenção;

II - as consultas;

III - as impugnações;

IV - os recursos.

Art. 322 - o processo contencioso será dirigido à autoridade competente e apresentado no Protocolo Geral da Prefeitura.

Hlm

Joh.

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A autoridade encarregada do preparo do processo mandará riscar os termos ofensivos ou atentatórios à dignidade de qualquer servidor ou autoridade julgadora.

§ 2º - As falhas no processo não constituirão motivo de nulidade, sempre que existirem elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 3º - A apresentação do processo à autorida de administrativa inadequada não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 323 - Será perempto o processo interpos to fora dos prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Compete ao Presidente do órgão julgador indeferir os processos interpostos na forma deste artigo.

§ 2º - O processo perempto será encaminhado à Dívida Ativa, para definitiva inscrição do crédito.

SEÇÃO II

Da Interpretação da Legislação Tributária

Art. 324 - A legislação tributária será inter pretada conforme o disposto nesta seção.

Art. 325 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resu<u>l</u> tar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa de tributo devido.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 326 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se, para pesquisa de definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 327 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado, ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 328 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

> I - suspensão ou exclusão do crédito tributá rio;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 329 - A lei tributária que define infrações ou lhes comina penalidade, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

SEÇÃO III

Do Pedido de Reconhecimento de Imunidade ou

de isenção

Art. 330 - Toda pessoa física ou jurídica abrangida pela imunidade ou isenção de tributos deverá reque-

A MA



GABINETE DO PREFEITO

rer seu reconhecimento através de petição dirigida ao órgão julgador de Primeira Instância, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para respondê-lo

- § 1º Se o processo depender de diligência ou informações complementares, o prazo previsto neste artigo passará a contar da t data de seu retorno ao órgão julgador.
- § 2º Com o pedido de reconhecimento de imunidade, o interessado deverá apresentar:
- I cópia do balanço geral da matriz e demonstração da conta de resultados;
- II declaração da Receita Federal, da agên cia do Banco Central do Brasil ou de outra repartição federal competente, atestando que não remete qualquer recurso para o exterior;
- III cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de sua constituição.

Art. 331 - Quando o pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção for negado, a autoridade julgadora, ao dar ciência da decisão, deverá intimar o requerente a cumprir a obrigação tributária no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - o requerente que não se cor formar com a decisão da Primeira Instância Superior no prazo deste artigo.

SEÇÃO IV

Da consulta

Art. 332 - É assegurado ao contribuinte o di reito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

§ 1º - A consulta será formulada por escrito, em 3 (três) vias assinadas pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse, de forma lúcida o objetiva.

HMY

JA



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A consulta, formulada nos termos deste artigo, será dirigida ao órgão julgador da Primeira Instân-cia, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para respondê-la.

§ 3º - Se o processo de consulta depender de diligência ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno ao órgão julgador.

Art. 333 - As entidades de classe poderão for mular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam.

Art. 334 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente a espécie con sultada, a partir da apresentação da consulta até o 20º (vigé simo) dia subsquente à data da ciência de sua resposta, salvo disposto no artigo seguinte.

Art. 335 - Não produzirá efeito a consulta <u>fo</u>r mulada:

- I com objetivos meramente protelatórios, assim entendidos os que versem sobre dispositivos que não deixem dúvidas quanto à sua interpretação;
- II por quem estiver sob procedimento fiscal, instaurado para apurar fatos que se rela cionam com a matéria consultada;
- III quando o fato já houver sido objeto de lançamento ou auto de infração, ainda que impugnado ou recursado;
- IV quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicada antes da apresentação;
- V quando o fato estiver definido em disposi ção literal da legislação;

HAT JE



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Não caberá consulta quando o contribuinte estiver sob ação fiscal.

Art. 336 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consu lente, determinará o seu cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - O consulente que não · se conformar com a exigência poderá recorrer à segunda instância, no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 337 - A autoridade competente de Primeira Intância recorrerá de ofício, da resposta favorável ao con sulente, sempre que:

I - a resposta dada à consulta negar a aplica bilidade da legislação tributária do Município;

II - contrariar respostas anteriores transita das em julgado.

Art. 338 - A resposta dada a consulta efeito normativo quando adotada em circular expedida pela Ins tância final.

Art. 339 - 0 contribuinte que proceder na con formidade da resposta dada a consulta, fica isento de penalida de que decorra de decisão divergente, proferida pela Instância Superior, mas fica obrigado a agir de acordo com essa, uma vez que lhe seja dado ciência.

SEÇÃO

Da Impugnação

Art. 340 - Do auto de infração ou do lançamen to é facultado ao sujeito passivo impugnar a sua exigência, for malizada por escrito e instruída com os documentos em que fundamentar.

GABINETE DO PREFEITO

9 1º - A impugnação sera apresentada ao Piolo colo Geral da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação;

§ 2º - Na impugnação, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, julgará logo as que constarem de documentos e, se for o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Art. 341 - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao Fiscal autuante ou ao servidor designado pelo órgão responsável pelo lançamento, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Será reaberto o prazo para nova impugnação, se do exame resultar modificação da exigên-cia inicial.

SEÇÃO VI

Do Recurso Voluntário

Art. 342 - De decisão de Primeira Instância, contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua ciência.

Parágrafo único - O recurso será dirigido ao órgão julgador de Segunda Instância.

Art. 343 - O recurso devolve à Instância Superior o exame de toda matéria impugnada.

SEÇÃO VII

Do Recurso de Ofício

Art. 344 - Da decisão de Primeira Instância, que concluir pela improcedência, total ou parcial, da exigência tributária, caberá, obrigatoriamente, recurso de ofício à Segunda Instância.

H

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O recurso de ofício será interposto pe la autoridade julgadora no prazo de 10'(dez) dias, contados a partir da decisão.

§ 2º - Das decisões contrárias à Receita Municipal dar-se-á ciência ao autor da ação fiscal.

 \S 3º - Não sendo interposto o recurso de of<u>í</u> cio, o servidor que verificar o fato, o comunicará por escr<u>i</u> to à instância imediatamente superior.

§ 4º - Se for omitido o recurso de ofício e o processo subir com recurso voluntário, a Instância Superior tomará conhecimento, igualmente, daquele recurso como se tivesse sido interposto.

SEÇÃO VIII

Do Recurso Especial

Art. 345 - Da decisão de Segunda Instância, contrária à Fazenda Municipal, caberá recurso a Instância Especial, sempre que:

- I for negada a aplicabilidade da legislação tributária do Município;
- II der à lei tributária do Município inter pretação divergente da até então adotada pelo órgão julgador.
- § 1º O recurso especial será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da decisão.
- § 2º Na inobservância do disposto neste artigo, proceder-se-á na forma estabe lecida no parágrafo 3º do artigo anterior.

CARITULO IV

Da Competência de Julgamento

Art. 346 - O julgamento do processo administrativo tributário compete:



GABINETE DO PREFEITO

- nação Fiscal, nos processos que versem sobre:
 - a) impugnação de auto de infração;
 - b) impugnação de lançamento;
 - II em Segunda Instância, ao Conselho Munici
 pal de Recursos Fiscais;
 - III em Instância Especial, ao Secretário Municipal de Finanças.

Art. 347 - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

 I - negar a aplicabilidade da legislação tributária do Município;

II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

CAPITULO

Da Eficácia das Decisões

Art. 348 - São definitivas as decisões:

- I da Primeira Instância, esgotado o prazo para o recurso voluntário:
- II da Segunda Instância, na parte em que não for objeto de recurso especial;
- III da Instância Especial.

Parágrafo único - Serão também definitivas as decisões da Primeira Instância, na parte não impugnada ou que não for objeto voluntário.

Art. 349... Transitada em julgado a decisão ir recorrível administrativamente, o processo será enviado ao ór-gão competente para:

I - aguardar o prazo para pagamento do débito;

II - conversão da receita do depósito efetuado em garantia do débito;

III - na decisão favor vel ao sujeito passivo,

Any ley



GABINETE DO PREFEITO

exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio;

IV - devolução do depósito efetuado em garantia do débito.

Parágrafo único - No caso de não cumprimento do disposto no inc. I deste artigo, o débito será inscrito em Dívida Ativa.

CAPÍTULO VI

Da Composição dos Órgãos Julgadores

SEÇÃO I

Art. 350 - Fica instituída a Junta de Impugna ção Fiscal, que será composta de O2 (dois) membros e Ol (um) Presidente, que será sempre o Diretor do Departamento de Receita em exercício.

§ 1º - Para cada membro da Junta de Impugnação Fiscal serão nomeados 02 (dois) suplentes.

§ 2º - Os membros da Junta, assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito, por indicação do Secretário de Finanças, escolhidos dentre os servidores com mais de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado àquela Secretaria e de reconhecida competência em Administração Tributária.

§ 3º - O mandato dos membros da Junta de Impugnação Fiscal será de O2 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 351 - A Junta de Impugnação Fiscal, reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente.

Art. 352 - A Junta de Impugnação Fiscal, através de seu Presidente, requisitará, ao Secretário de Finanças, servidores para desenvolver seus trabalhos administrativos.

§ 1º - Entre os servidores requisitados, o Presidente indicará aquele que irá secretariar os trabalhos da Junta.



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os trabalhos da Junta de Impugnação Fiscal serão desenvolvidos conforme dispuser o seu Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto.

SEÇÃO II

Do Conselho Municipal de Recursos Fiscais

Art. 353 - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais será composto de 07 (sete) membros, incluindo o Presidente, todos nomeados pelo Prefeito.

Art. 354 - Na constituição do Conselho, a Prefeitura terá 03 (três) representantes e os contribuintes igual número.

§ 1º - Cada representante do Conselho terá 02 (dois) suplentes, nomeados pelo Prefeito.

§ 2º - As pessoas que deverão compor o Conselho serão indicadas:

I - os representantes da Prefeitura e o Presidente, pelo Secretário Municipal de Finanças; devendo a escolha recair em servidores com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício naquela Secretaria e reconhecida competência em administração tributária.

II - os representantes dos Contribuintes, em lista tríplice, apresentada;

- a) pela Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo;
- b) pela Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo;
- c)pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis;
 - d) pelo Sindicato dos Contabilistas.
- § 3º As entidades acima mencionadas, após notificadas pelo Prefeito, terão o prazo de 20 (vinte) dias para que façam a indicação de seus representantes.

#7

PREFEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior acarretará a livre escolha dos respectivos representantes pelo Prefeito.

§ 5º - Havendo a indicação a que se refere o § 3º, fora do prazo nele contido, dar-se-á a posse dos indicados (20 (vinte) dias após a comunicação do Sr. Prefeito, pelo período complementar do respectivo mandato.

Art. 355 - Nos processos de julgamentos do Conselho funcionarão, como representante da Receita, Ol (um) Procurador designado pelo Prefeito.

Art. 356 - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais será de O2 (dois) anos, sendo pe<u>r</u> mitida a recondução.

Art. 357 - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais, órgão auxiliar da Administração Municipal, é compete<u>n</u> te para:

- I processar e julgar em segunda instância:
- a) recursos de reclamações de lançamento de tributo;
- b) recursos de Autos de Infração referentes a tributos e demais processos fiscais;
- II opinar, por solicitação do Secretário Municipal de Finanças, sobre questões de fato em matéria tributária;

III - sugerir ao Secretário Municipal de Finanças medidas para aperfeiçoamento do sistema tributário e comunicar-lhe irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância superior;

IV - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização do processo fiscal e sugerir providências de interesse público em assuntos submetidos à sua del<u>i</u> beração.

V - elaborar ou modificar o seu Regimento I<u>n</u> terno; submetendo-**o**, à apreciação do Prefeito.

Hora

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII

Do Julgamento de Processo Contencioso

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 358 - As decisões do Processo Contencio so serão proferidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua apresentação pelo Relator ou do recolhimento pelo Secretário de Finanças, quando na Instância Especial.

§ lº - As decisões, redigidas com simplicidade e clareza, concluirão:

I - pela procedência ou improcedência, total
 ou parcial do ato impugnado ou recursado;

II - pela resposta a consulta formulada;

III - pelo deferimento, ou não, da isenção

de tributo;

IV - pelo reconhecimento, ou não da imunidade de impostos.

§ 2º - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo se incompatí-veis.

§ 3º - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, quando for o caso.

Art. 359 - Fica impedido de participar do julgamento de processo, o membro que:

 I - tenha dado origem ao procedimento fiscal ou dele participado a qualquer título;

II - seja sócio, cotista, acionista, diretor, membro de conselho ou mantenha qualquer relação de emprego com o impugnante ou recursante;

III - seja parente do autuante, do impugnante ou recorrente, até terceiro grau

HIMA



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do membro titular, o Presidente deverá convocar seu suplente.

Art. 360 - Os processos da Junta e do Conselho serão distribuídos pelos respectivos Presidentes aos Mem bros e Representantes da Receita, mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O Relator e o Representante da Receita restituirão, no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhes forem distribuídos com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do Representante da Receita ou do Relator, terá este novo prazo de 05 (cinco) dias, contados da data em que receba o processo, para concluir o Parecer ou Relatório.

§ 3º - Fica, automaticamente, destituído da função o membro ou Representante da Receita que retiver processo além do prazo pre visto nos parágrafos anteriores.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Presidente comunicará a destituição ao Prefei to, a fim de providenciar nova nomeação.

§ 5º - Se o responsável pelo atraso for o Representante da Receita, o processo será julgado sem o seu paracer.

§ 6º - O não cumprimento do disposto nos §§ lº e 2º pelo Representante da Fazenda, ensejará a requisição do Processo pelo Presidente, e sua inclusão na pauta da seãsão seguinte para distribuição ao Relator.

Art. 361 - Facultar-se-á ao recorrente ou seu representante legal a sustentação oral do recurso, após a exposição do Relator.

Parágrafo único - A sustenção de que trata este artigo só será permitida nos julgamentos em Segunda Instância.

Hy,



GABINETE DO PREFEITO

Art. 362 - A decisão do órgão julgador será redigida pelo Relator, até 05 (cinco) dias após o julgamento.

Parágrafo único - Se o relator for vencido,o presidente designará, para redigi-la, o membro da Junta ou Conselho cujo voto tenha sido vencedor.

Art. 363 - Perde automaticamente o mandato, o membro que deixar de comparecer a 03 (três) sessões consecutivas ou 10 (dez) intercaladas, no curso de 01 (um) ano.

Parágrafo único - Em se tratando de servidor, representante da Municipalidade, o fato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será registrado em sua ficha funcional.

SEÇÃO II

Do Julgamento de Primeira Instância

Art. 364 - O Julgamento de Primeira Instância processar-se-á de acordo com o seu Regimento Interno, no prazo estabelecido.

Parágrafo único - As decisões da Junta serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente somente o voto de desempate.

Art. 365 - As inexatidões devidas a lapso manifesto de escrita ou de cálculo, existentes na decisão, poderão ser corrigidas pela própria autoridade julgadora, de ofício.

Art. 366 - Os processos de Primeira Instância não julgados, no prazo legal, passarão à competência da Instância Superior.

§ 1º - Não sendo proferida a decisão, no prazo legal, poderá o interessado requerer ao Presidente do Conselho de Recursos Fiscais a avocação do processo.

§ 2º - A Primeira Instância remeterá o processo ao Conselho de Recursos no prazo de 05 (cinco) dias, conta dos da data de recebimento da requisição.

PREFEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Se no exame do processo o Presidente do Conselho verificar a improcedência da alegação do interessa do, devolverá os autos à Primeira Instância para proferir julgamento.

§ 4º - Case seja procedente a inobservância do prazo para julgamento, considerar-se-á proferido a favor do contribuinte, passando à competência do Conselho como recurso de Ofício.

SEÇÃO III

Do Julgamento de Segunda Instância

Art. 367 - O julgamento de Segunda Instância processar-se-á de acordo com o seu Regimento Interno, no prazo estabelecido nesta Lei.

§ 1º - O Conselho Municipal de Recursos Fiscais não poderá deliberar com menos de quatro membros, incluído o Presidente.

§ 2º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente somente o voto de desempate.

§ 3º - Ocorrendo a inobservância do prazo para julgamento, considerar-se-á este proferido a favor do contribuinte, passando a competência de julgamento para a Instância Especial.

Art. 368 - Somente será convocado a participar da sessão o Representante da Receita que houver se manifestado no processo colocado em pauta para julgamento.

Parágrafo único - A ausência do Representante da Fazenda não impede o Conselho de deliberar.

Art. 369 - As resoluções do Conselho serão publicadas no órgão de Imprensa Oficial ou em jornal local de grande circulação.

Huy

18 de



GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV

Do Julgamento na Instância Especial

Art. 370 - A decisão de Instância Especial se rá proferida pelo Secretário, nos recursos especiais, nos prazos estabelecidos.

§ 1º - Se o processo depender de diligência, o prazo passará a ser contado quando da conclusão desta.

§ 2º - Findo os prazos estabelecidos sem que a decisão seja proferida, transformar-se-á em definitiva a decisão do Conselho Municipal de Recursos Fiscais.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias Finais

CAPÍTULO I

Das Disposições Transitórias

Art. 371 - O julgamento de processos relacionados com o exercício do Poder de Polícia do Município será de competência:

I - em Primeira Instância, do Diretor do Departamento que deu origem ao processo, quando se tratar de Impugnação;

II - em Segunda Instância, do Secretário Municipal onde ocorreu a decisão de Primeira Instância.

CAPTEULO TT

Das Disposições Finais

Art. 372 - O Município consederá incentivos fiscais a empresas que venham instalar-se em Cariacica, segun do as atividades incrementaderas de centros industriais, de comércio e de serviços.

Parágrafo único - Os incentivos fiscais, de

Am





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que trata o <u>caput</u> deste artigo, serão concedidos na forma de redução de aliquotas e de postergação do pagamento de impostos e taxas, sendo cada concessão dependente de autorização legislativa.

Art. 373 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar regulamentos e instruções que se tornarem necessários à execução desta Lei.

Art. 374 - Esta Lei entra em vigor na data 'de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica(ES), 29 de dezembro de 1993.

ALOÍZIO SANTOS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração, em 29/12/93.

ANTONIO DA ROCHA PIMENTEL

Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 3.269/96

ALTERA TABELA II GRUPO A - TABELA IV - TABELA VII E TABELA X, DA LEI Nº 2759/93 DE 29/12/93.....

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA - Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica inclúida na Tabela II referente a Cobrança da Taxa de Licença para localização - Grupo A - acrescendo o ítem 56 correspondente aos Serviços de Sociedade Civis e Empresas Comerciais de Profissionais Liberais.

Art. 2º -Fica alterada a Tabela IV referente a Cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras, prevalecendo os valores abaixo discriminados.

Item	Discriminação Alíquota s/UFMC
	I - Obras medidas por metro quadrado (m^2) e por mês
1	Barracão ou outra qualquer construção de ma-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA Secretaria Municipal de Administração

2	Galpões para qualquer finalidade	0,010
3	Posto de Lubrificação ou abaste- cimento de combustível exceto as construções em alvenaria e em concreto armado	0,020
4	Prédios a) Até 200 (duzentos) metros quadrados	0,005
	b) De mais de 200 até 500 m²	0,004
	c) De mais de 500 até 1000 m²	0,003
	d) Acima de 1000 m ²	0,0015
5	Outras obras medidas em metro qua- drado e não incluídas na tabela	0,003
	II- Obras medidas por metro linear e po	or mês.
6	Andaimes, inclusive Tapumes, no alinhamento do logradouro para construção reforma, pintura e ampliação de construções	0,020
7	Drenos, sargetas, paredes e muros com para o logradouro público	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA Secretaria Municipal de Administração

Art. 3º - Ficam eliminadas, as tabelas IX e X, referentes ao capítulo III, seção II, sub-seções I,II e III, relativas a taxa de limpeza pública e taxa de coleta de lixo.

Art. 4º - Institui-se a Taxa de Limpeza Urbana, determinando-se novo sistema de classificação imobiliária, bem como os valores a serem cobrados, originando a tabela IX.

TABELA IX

TAXA DE LIMPEZA URBANA

IDENTIFICAÇÃO	VALOR DA TARIFA EM UFMC/ANO
RESIDENCIAL	,
Rústica	1,83
Popular	4,01
Padrão	6,81
Superior	15,98
Especial	18,32
COMERCIAL	
Pequeno "A"	8,87
Pequeno "B"	11,47
Grande "A"	22,12
Grande "B"	34,22
1/	,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA Secretaria Municipal de Administração

INDUSTRIAL

Pequena Indústria 31	61,43
Média Indústria 32	81,09
Grande Indústria 33	212,82
Especial 34	272,91

PUBLICO

Pequena Construção "A"	18,32
Pequena Construção "B"	25,06
Grande Construção "A"	41,77
Grande Construção "B"	66,93
Assistencial	16,73

Parágrafo Unico - Fica o Poder Executivo, autorizado a definir os critérios para enquadramento dos imóveis, no sistema de classificação imobiliária, objeto deste parágrafo.

Art. 5º - Ficam incluídos na tabela VII referente a taxa de licença para publicidade no ítem 2, as alíneas c e d, abaixo discriminadas, bem como o ítem 3:

		Aliquota s/UFMC p/	mês
c)	_	publicidade escrita, impressa em folhetos 0	,50
d)	-	Em cinemas, teatros, circos, boates e as-	
		semelhados, por meio de projeção de fil -	
		mes e dispositivos	.70

Item 3 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer via pública, inclusive as rodovias Estadual e Federal, por metro quadrado (m²).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA Secretaria Municipal de Administração

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica (ES), 31 de Dezembro de 1996

ALOIZIO SANTOS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração em 31 de Dezembro de 1996.

ROSE MARY FERRARI SECCHIN

Secretária Municipal de Administração



GABINETE DO PREFEITO

- ol Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrá-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 02 Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto -socorros, manicomios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 03 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 04 Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, prot<u>é</u> ticos (prótese dentária).
- 05 Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2' e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina' de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistên cia a empregados.
- O6 Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 07 Médicos veterinários.
- 08 Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêne-'
- 09 Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embeleza mento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêne-' res.
- 12 Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 Desinfecção, imunização, higienização, desratização e con gêneres.
- 16 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos biológicos.
- 17 Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 Limpeza de chaminés.
- 19 Saneamento ambiental e congeneres. ...

H

A



GABINETE DO PREFEITO

- 21 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros items desta Lista; organização, programação,
 planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamentos de dados de qualquer natureza.
- 24 Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 Traduções e interpretações.
- 27 Avaliação de bens.
- 28 Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em ge-'ral e congêneres.
- 29 Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada,' de construção tívil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive' serviços auxiliares ou complementares (exceto o forneci-' mento de mercadorias produzidas pelo prestador dos servi-' ços, fora do local da prestação dos serviços, que fica su-jeito ao ICMS).
- 32 Demolição.
- 33 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, '
 pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do lo
 cal da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 35 Florestamento e reflorestamento.
- 36 Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento' de mercadoria que fica sujeito ao ICMS).

GABINETE DO PREFEITO

- 38 Raspagem, calafatação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 Organização de festas e recepções, "buffet"(exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)
- 42 Administração de bens e negócios de terceiros e de consor-
- 43 Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
- 44 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 Agenciamento, corretagem ou intermediação de titulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 Agenciamento, organização, promoção e execução de programa de turismo, passeios excurssão, guias de turismo e congene res.
- 49 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis imóveis, não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 50 Despachante
- 51 Agentes de propriedade industrial.
- 52 Agentes da propriedade artística ou literária.
- 53 Leilão.
- 54 Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, predados por quem não seja o próprio segurado ou companhia seguro.
- 55 Armazenamento, deposito, carga, descarga, arrumação e gua da de bens de qualquer espécia (exceto depósitos feitos instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Ban



GABINETE DO PREFEITO

- 56 Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores,' dentro do território do Município.
- 59 Diversões públicas:
 - a) cinemas, taxi-dancings e congeneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congeneres, inclusi ve espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo ' rádio.
 - e) jogos eletrônicos:
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive' a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 60 Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules' ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 61 Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto' transmissões rediofônicas ou de televisão)
- 62 Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.
- 63 Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truca-' gem dublagem e mixagem sonora.
- 64 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, amplia-'ção, cópia, reprodução e trucagem.
- 65 Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 66 Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 67 Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veiculos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 68 Consertos, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto ' (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

" --- de motores (o valor das necas fornecidas

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA GABINETE DO PREFEITO

- 70 Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 71 Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congeneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.
- 72 Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 Montagem industrial, prestada ao usuario final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia litografia e fotolitografia.
- 77 Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação douração de livros, revistas e congeneres.
- 78 Locação de bens moveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 Funerais.
- 80 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuario final, exceto aviamento.
- 81 Tinturaria e lavanderia.
- 82 Taxidermista.
- 83 Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra , mesmo em caráter temporario, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por traba-' lhadores avulsos por ele contratados.
- 84 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitá-' rios(exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros mate-' riais de publicidade, por qualquer meio(exceto em jornais' periodicos, rádios e televisão).
- 86 Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto' ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, ex terna e especial, suprimento de água, serviços acessorios,

GABINETE DO PREFEITO

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agronomos.

89 - Dentistas.

- 90 Economistas.
- 91 Psicólogos.
- 92 Assistentes Sociais.
- 93 Relações Públicas.
- 94 Cobranças e recebimento por conta de terceiros, inclusive di reitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos devolução de títulos não pagos, manutenção de titulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e ou tros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este iterabrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco' Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheque administrativos, transferência de fundo, devolução de cheque sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões' magneticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos, por conta de terceiros inclusive os feitos fora do est bele cimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extra to de contas, emissão de carnês (neste item não esta abrangin do o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços.
- 96 Transporte de natureza estritamente Municipal.
- 97 Comunicação telefônica de um para outro aparelho, dentro do mesmo Município.
- 98 Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre serviços).
- 99 Distribuição de bens de terceiros em representações de ual quer natureza.
- 100- Serviços profissionais e técnicos não compreendidos no itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto de competencia da União ou Estados.



GABINETE DO PREFEITO

TABELA

TABELA PARA CALCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

ALĪQUOTAS FIXĀS

Nδ	IME ATIVIDADES ALÍQUOT	POSTO ANUAL PAS/S/UFMC
1 -	Advogados, rovisionados e Economistas	6,00
2 -	Agente de propriedade industrial	6,00
3 -	Alfaiates e Barbeiros	3,00
4 -	Auditores e Contadores	6,00
5 -	Arquitetos, Urbanistas e Engenheiros	6,00
6 -	Desenhistas Técnicos e Topógrafos	3,00
7 -	Dentistas	6,00
8 -	Enfermeiros	3,00
9 -	Guarda-Livros e Técnicos em Contabilidade	4,00
10-	Leiloeiros	6,00
11-	Médicos e Obstetras	6,00
12-	Modistas, Costureiros, Cabelereiros, Manicures	
	Pedicures, tratamento de Pele e outros servi-	
	ços de Salão de Beleza	3,00
13-	Modelos e Manequins	2,00
14-	Ortópticos e Fonaudiólogos	6,00
15-	Protéticos	6,00
16-	Peritos e Avaliadores	6,00
17-	Projetistas e Calculistas	6,00
18-	Tradutores e Intérpretes	6,00
19-	Técnico em Administração e Técnico em Rela-	
	ções Públicas	3,00
20-	Veterinários, Psicólogos e Assistentes -	•
	Sociais	4,00
21-	Outras atividades exercidas em caráter pessoa	l:
	a) Com especialização de nível superior	4,00
	b) Com especialização de nivel médio	3,00
	c) Sem especialização	2,00

W



GABINETE DO PREFEITO

COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

GRUPO "A"

SE	RV	IÇO E/ OU COMERCIO DE:	ALÍQUOTA S/UFMC
			·
1	_	Agências autorizadas de compra, venda	
_		e manutenção de veiculos	20,00
2		Administração de Bens e Negócios	5,00
3		Agenciamento de qualquer Natureza	5,00
4		Auto Escola	5,00
5	-	Artigos agro-pecuários, veterinários e	`
		de lavoura	5,00
5	-	Armazens Gerais	10,00
7	-	Artigos explosivos de grande combus-'	.*
		tão	15,00
}	-	Beneficiamento de Leite e Produtos de	
		Laticínios	15,00
)	-	Boites e Congêneres	15,00
.0	-	Bancos de Sangue	4,00
.1	-	Buffet e organização de festas	5,00
.2	-	Consórcios ou fundos mútuos	5,00
.3	_	Casas de Loterias e Apostas	5,00
4	-	Serviços Navais	6,00
.5	-	Casas de Saúde	10,00
6	-	Comércio de Atacado em Geral	10,00
7	-	Cinemas e Teatros	6,00
8	_	Casas de Massagens	20,00
9	-	Depósito de Mercadorias	10,00
0	~	Distribuição de Seguros	10,00
1	-	Diversões Públicas	6,00
		Despachantes	3,00
3		Escritórios de Exportação	8,00
4		Empresas Funerârias	5,00
5	-	Estabelecimento de Ensino de Qualquer	11
		grau ou Natureza	15,00
			• •



GABINETE DO PREFEITO

27 - Frigoríficos	51,00
28 - Fisioterapia	p. 90
29 - Hotéis:	\mathcal{E}
a) de 05(cinco) estrelas	0,00
b) de 04(quatro) estrelas1	7,00
c) de 03(tres) estrelas	4,00
d) de 02(duas) estrelas	1,00
e) de Ol(uma) estrela	9,00
f) outros não classificados	6,00
30 - Hospitais	0,00
31 - Instalações e montagens de máquinas e equi-	
pamentos 10	0,00
32 - Instituições Financeiras e Corretoras de	
Títulos em Geral	0,00
33 - Importação	5,00
34 - Jogos Eletrônicos 10	0,00
35 - Lojas e Departamentos 20	0,00
36 - Laboratório de Análises técnicas 6	6,00
37 - Laboratório de Análises Clínicas e eletrici	
dade médica 6	6,00
38 - Livrarias 5	5,00
39 - Locação de Bens Móveis 8	8,00
40 - Lavanderias 10	0,00
41 - Motéis 25	5 , 00
42 - Ourivesarias e relojoarias 8	8,00
43 - Organização, programação, planejamento, -	
assessoria de projetos técnicos financeiros	
e de feirasl0	0,00
44 - Oticas 8	3,00
45 - Pneus e Câmaras de Ar 8	3,00
46 - Processamentos de Dados	0,00
47 - Pronto Socorro	0,00
48 - Recauchutagem e regeneração de pneus 10	0,00
49 - Recondicionamento de Motores 10	,00
50 - Representações comerciais em geral 5	5,00
51 - Serviço de Vigilância 10	,00
52 - Sociedades civis ou empresas comerciais de	
profissionais liberais 10),00/1人
53 - Sauna 10	,00
minturarias	,00'



GABINETE DO PREFEITO

		ALIQUOTA S/UFMC
SERVIÇO E/OU COMERCIO DE:	SetorI	Setor II
l - Artigos Esportivos	5,00	3,00
2 - Artigos de Beleza	5,00	4,00
3 - Bares	5,00	3,00
4 - Bomboniere e Doces	5,00	3,00
5 - Casas de Lanches	5,00	3,00
6 - Cafés	3,50	3,00 -
7 - Calcados e Couros	5,00	4,00
8 - Salão de Beleza	3,00	2,50
9 - Comércio deCarnes em Geral.	5,00	4,00
10 - Casas de Massas	5,00	4,00
11 - Comércio de Artesanatos	5,00	3,00/
12 - Caça	5,00	3,00
13 - Charutaria ou Tabacaria	5,00	3,00
14 - Cortinas	5,00	3,00
15 - Cópias por qualquer pro-		
cesso	4,00	2,00
16 - Encadernação de Livros	5,00	4,00
17 - Escritórios não especifica-		
dos 1	0,00	8,00
18 - Eletrodomésticos(comércio)	8,00	6,00
19 - Escola de Datilografia	5,00	4,00
20 - Escritórios e consultórios		•
de profissionais liberais e		
autônomos, representantes co		
merciais considerados pessoas		
físicas que trabalhem unica-'		
mente a base de mostruário	5,00	4,00
21 - Fonografia	7,00	6,00
22 - Ferragens (comércio)	5,00	4,00
23 - Ferro Velho	8,00	7,00
24 - Gravação de Sons ou ruidos		
e Videoteipes	7,00	6,00
25 - Instituto de Beleza	3,00	2,50
26 - Lustres(Comercio) 1	0,00	6,00
/ N		

1



GABINETE DO PREFEITO

27	-	Laboratórios Fotográficos	5,00	•	4,00
28		Louças (comércio)	5,00		4,00
29	_	Lavagem, Lubrificação e Abaste			
`		cimento de Veículos	10,00		8,00
30	_	Lojas de Discos e Fitas	5,00		4,00
31	_	Modista e Boutique	5,00	٨	4,00
32	_	Maquinários e acessórios em -			
		Geral	6,00		5,00
33	_	Material Fotográfico	5,00		-4,00
		Material Elétrico	6,00		5,00
35		Medicamentos	7,00		6,00
36	_	Mercearia	5,00		4,00
		Materiais de Construção	6,00		5,00
38		Madeiras	6,00		5,00
		Móveis (Comércio)	8,00		6,00
		Oficina de Consertos de Veícu-			
		los	4,00		3,00
41		Oficina de Consertos de Jóias			
		e Relógios	3,00		2,00
42		Pastelarias	3,00		2,00
43		Pesca (comércio)	5,00		3,00
44	_	Peixarias	3,00		2,00
47	-	Propaganda e Publicidade comu-	• .	•	
		nicações	10,00	•	8,00
48	-	Peças e Acessórios p/Veículos.	8,00		7,00
49	_	Produtos Químicos e Derivados			
		de Petróleo	10,00		8,00
50	_	Plásticos (comércio)	5,00		4,00
51	-	Pensão	6,00		5,00
52	_	Roupas (Comércio)	5,00	•	4,00
53	-	Restaurantes	6,00		5,00
54	-	Sorveteria	3,00		2,00
55	-	Tapetes (Comércio)	5,00		3,00
		Utensílios Domésticos, não in-		• •	
		cluido eletrodomésticos	6,00		5,00
		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		_	



GABINETE DO PREFEITO

TABELA II

GRUPO C

SE	RVIÇO E/OU COMERCIO DE:	ALÍQUOTAS S/UFMC
1	- Bancas de Jornais e Revistas	1,50
2	- Carvão e Lenha	1,50
3	- Frutas, verduras, legumes e demais produtos	
	de feiras e mercados (KILÃO)	5,00
4	- Quitanda	2,00
5	- Salão de Engraxate	1,50
		,

Obs: O SETOR I, compreende os estabelecimentos localizados - nos bairros: Alto Lage, Bela Aurora, Cariacica(Sede), Cam po Grande, Cruzeiro do Sul, Itacibá, Itaquari, Jardim América, Porto de Santana(parte baixa) e Vila Capixaba O SETOR II - Compreende os demais Bairros.

1 Hy



GABINETE DO PREFEITO

TABELA II

GRUPO D

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS NAS TABELAS ANTERIORES

	ALÍQUOTAS S/UFMC
Até 10 empregados	. 10,00
De 11 a 20 empregados	
De 21 a 50 empregados	
De 51 a 100 empregados	20,00
De 101 a 200 empregados	. 25,00
De 201 a 300 empregados	
De 301 a 400 empregados	35,00
De 401 a 500 empregados	40,00
De 501 a 750 empregados	50,00
De 751 a 1000 empregados	70,00
Acima de 1000 empregados(1)	70,00
(1) Acrescidas de 02(duas) UFMC por cada grupo de	100 (cem)
empregados	•

Obs: Os estabelecimentos não incluídos nesta Tabela, serão enquadrados nos números que mais se assemelharem.

HT7



GABINETE DO PREFEITO

TABELA 11

GRUPO Æ

SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS OU DE CARGAS E SUPERMERCADOS

AI	1QUOTAS
FAIXA DE EMPREGADOS S/	UFMC
Até 10 Empregados	20,00
De 11 a 20 Empregados	30,00
De 21 a 50 Empregados	40,00
De 51 a 75 Empregados	50,00
De 76 a 100 Empregados	65,00
De 101 a 200 Empregados	85,00
Acima de 200 Empregados(1)	85,00
(1) Acrescida de 02 (duas) UFMC por cada grupo de	20(vinte)
empregados.	

J

H



GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCICIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

		ALÎQ	UOTAS
Иδ		DISCRIMINAÇÃO S/UF	MC
ı.	- C	comércio eventual, por mês:	
1	-	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes,	
		para venda em balcões, barracas ou mesas	0,20
2	_	Aparelhos elétricos, de uso domésticos	0,50
3	_	Armarinho e Miudezas	0,20
4	-	Artefatos de couro e artesanato em geral	0,20
5	-	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, ser-'	
		pentinas e outros)	0,20
6	_	Artigos para fumantes	0,50
7	•	Artigos de papelaria	0,20
8	-	Artigos de toucador	0,20
9	-	Aves	0,20
10	-	Baralhos e outros artigos de jogos considerados'	
		de azar	1,00
11	-	Brinquedo e artigos ornamentais para presentes	0,10
12	_	Fogos de artifícios	1,00
13		Frutos	0,20
14	-	Gêneros e produtos alimentícios ,,,	0,50
15	-	Jóias e relógios	1,00
16	-	Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de	
		borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e se	
		melhantes	0,20
17		Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo	1,00
18		Revistas, livro e jornais	0,10
19	-	Tecidos e roupas	0,50
20	-	Outros artigos não especificados nesta tabela	0,20
II	-	Comércio ambulante, por mês:	
21	-	Alimentação preparada e fornecida em marmitas para	
		mais de três pessoas quando o fornecedor não esti-	•
		ver sujeito ao pagamento do imposto sobre serviços	0,10
22	-	Armarinho e miudezas	0,20
^ 7		Artigos de tougador	0,20

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

24	-	Bijouterias e pedras não preciosas	0,20
25	-	Brinquedos	0,20
26	_	Confecções de Luxo, peles, pelicas e plumas	1,00
		Fazendas e roupas feitas	
28		Generos e produtos alimentícios	0,20
29	-	Jóias e pedras preciosas	1,00
30	-	Louças, ferragens, artefatos plásticos e borra-	•
		cha, vassouras, escovas, palhas de aço e seme-'	
		lhantes	0,20
31	-	Malhas, meias, gravatas e lenços	0,50
32	-	Outros artigos não incluidos nesta tabela	0,20
===	==		=======================================

N



GABINETE DO PREFEITO



TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Иδ		DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS S/ UFMC
I	-	Obras medidas por metro quadrado (m²) e por mês:	
1	-	Barrações ou outra qualquer construção de madeira	0,008
2	-	Galpões para qualquer finalidade	0,005
3		Posto de lubrificação ou abastecimento de combutíveis, exceto as construções em alvenaria e concreto armado	0,005
4	-	Prédios: até dois pavimentos	0,005
5		Outras obras medidas em metro quadrado e não incluídas nesta tabela	0,005
II	-	Obras medidas por metro linear e por mês:	
6	-	Andaime, inclusive tapumes, no alinha mento do logradouro para construção, reforma, pintura ou ampliação de prédios	0,008
7	-	Drenos, sarjetas, paredes e muros com frente para logradouro público	0,010

1



GABINETE DO PREFEITO

TABELA IV,

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

**-		ALÍQUOTAS
Nο	DISCRIMINAÇÃO	s/ ufmc
8 -	Outras obras medidas em metro linear e	·
	não incluídas nesta tabela	0,005
III-	Obras - taxa fixa, por mês:	,
9	Assentamento de elevadores, por unida	
	de	2,000
10 -	Colocação de torres, chaminés, fornos	
	ou tanques para fins comerciais ou $i\underline{n}$	•
	dustriais, quando não forem constru <u>í</u>	
	dos durante a execução do prédio por <u>u</u>	
•	nidade	1,000
11 -	Colocação ou retirada de bomba de gaso	•
	lina ou outro qualquer combutível por	•
	unidade	2,000
12 -	Consertos ou reformas de fachadas, te	
	lhados, paredes, muros ou varandas	1,000
13 -	Cortes e meio-fios para entrada de au	
	tomóveis	1,000
14 -	La jeamento de pátios ou quintais	i,000
15 -	Marquises de qualquer material quando	
	colocados em prédios não residenciais.	1,000

Hymy



GABINETE DO PREFEITO

TO THE STREET SANGER

TABELA IV.

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

***		AL1QUOTAS
Νo		s/ UFMC
16 -	Reposição de calçamento, quando a sua	
	retirada for em decorrência de obras	
	de iniciativa do interessado	1,000
17 -	Toldos ou coberturas movediças quando	
	colocados nas fachadas de prédios	1,000
18 -	Outras obras não medidas em metro qu <u>a</u>	<u>-</u>
	drado ou linear	1,000
IV -	Demolição - taxa fixa, por mês:	
19 -	De prédios ou outra qualquer constr <u>u</u>	
	ção	1,000
20 -	Escavação em barreira, saibreiras ar <u>e</u>	
	al e pedreiras para fins comerciais	8,000
21 -	Outras demolições ou exploração não	
	enqudradas nesta tabela	1,000
		•
	Ω	



GABINETE DO PREFEITO

TABELA V

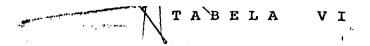
TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DE SOLO

Иō	discriminação	ALÍQUOTAS S/ UFMC
1 -	Arruamento:	
	a) Taxa fixa	25,000
	b) Por 100 metros lineares de rua ou	· .
	fração	0,080
2 -	Loteamento:	
	a) Taxa fixa	50,00
	b) Por Lote	0,30
·		

AM



GABINETE DO PREFEITO



TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

NΩ	·	discriminação	ALIQUOTAS S/ UFMC
1 -	- · 1	ranporte coletivo de passageiros:	•
	a) Inscrição em concorrência pública para exploração do serviço - por	
		veículo	0,50
	b) Alvará de outorga de permissão por veículo	4,00
		por vercuro	4,00
	c) vistoria anual de veículos - por veículos	1,00
		verturios	1,00
•	d) Alvará de licença de transferên	
		cia da permissão outorgada - por veículo	10,00
		vercuro	. 10,00
2 -	T	ransporte individual de passageiros	
	е	m veículos com taxímetro:	
	a) alvará de outorga de permissão -	
		por veículo	1,00
	b) Vistoria anual - por veículo	0,20
	С) transferência para terceiros- por	
		veículo	2,00



GABINETE DO PREFEITO

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

NΩ	ESPÉCIE DE	ALÍQUO:	ras s/ufmc
		Por Mēs	Por Ano
1 -	Publicidade em estabilecimentos		
	indústriais, comerciais, agrop <u>e</u>		_
	cuários, de prestação de serv <u>i</u>		
	ços e outros de qualquer espé		
	cie, por anúncio:		
	a) quando afixado na parte ex		
	terna	-	1,00
	b) quando afixado na parte in		
	terna, desde que estranha a		
	atividade do estabelecimento	-	1,00
•	c) quando através de luminosos,		
	em sua parte externa	-	1,00
2 -	Publicidade:		•
	a) em veículos de uso não dest <u>i</u>		
	nados à publicidade como ra		
	mo de negócio, qualquer espé		
	cie ou quantidade, por anu <u>n</u>	•	
	cio	0,50	-
	b) publicidade sonora, por qual		•
	quer processo(por unidade so		
	nora)	0,10	-
	lacksquare		

H



GABINETE DO PREFEITO

TABÉLA VIIİ

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nο	Nº DISCRIMINAÇÃO		ALÍQUOTA
01	_	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas,	
		tabuleiros e semelhantes, nas vias e logr <u>a</u>	
		douros públicos ou com déposito de mateirais,	,
		em locais designados pela Prefeitura, por m <u>e</u>	
		tro quadrado (m²):	•
		a) por dia	0,010
		b) por mês	0,200
		c) por ano	1,500
02	-	Espaço ocupado com mercadorias nas feiras,	
		sem uso de qualquer móvel ou instalação, por	
		dia e por metro quadrado(m²)	0,010
03		Espaço ocupado por circo e parque de dive <u>r</u>	
		sões por mês ou fração e por metro quadr <u>a</u>	
		do (m²)	0,050
		J	

H



GABINETE DO PREFEITO

TABELA IX

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

I - EDIFICAÇÕES

TIPO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	S/UFI	ALÍQUOTA MC (ANUAL)
Residência		0,50
Comércio/Serviço		1,50
Indústria		4,00
Outros não especificados,		2,00
II - TERRENOS	*	
Terrenos		1,50

/

HM



GABINETE DO PREFEITO

TABELA X

TAXA DE COLETA DELIXT

ITEM		ator Anual Liq.s/UFMC	Fator Corret <u>i</u> vo Aliq.s/UFMC	Limite mo Anu	
01	Residência	0,40	+ 0,010 p/m² da área edif.	15,00	UFMC
02	Comércio/Serviço	0,70	+ 0,025 p/m² da área edif.	50,00	UFMC
03	Indústria	0,70	+ 0,030 p/m² da área edif.	100,00	UFMC
04	Hospitais, simil <u>a</u> res, Hotéis e M <u>o</u> téis	0,70	+ 0,030 p/m² da área edif.	50,00	UFMC
05	Outros não especi ficados	0,50	+ 0,010 p/m ²	50,00	UFM(

H